



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**DANIEL RODRIGUES**

**ASPECTOS DESTACADOS DA DESMATERIALIZAÇÃO DA DUPLICATA**

Palhoça (SC)

2009

**DANIEL RODRIGUES**

**ASPECTOS DESTACADOS DA DESMATERIALIZAÇÃO DA DUPLICATA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina – *Campus* Pedra Branca, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Fátima Kamel Abed Deif Allah Mustafa

Palhoça (SC)

2009

**DANIEL RODRIGUES**

**ASPECTOS DESTACADOS DA DESMATERIALIZAÇÃO DA DUPLICATA**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 08 de junho de 2009

---

Prof. Fátima Kamel Abed Deif Allah Mustafa  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Professora Adriana Ramme  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Professor Gustavo Schlosser  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **ASPECTOS DESTACADOS DA DESMATERIALIZAÇÃO DA DUPLICATA**

Declaro para os devidos fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul do Estado de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia

Estou ciente de que poderei responder administrativamente, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 08 de junho de 2009.

---

Daniel Rodrigues

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço:

A Deus, me conduzindo para o melhor caminho, com muita fé e perseverança.

A minha orientadora, Professora Fátima Kamel Abed Deif Allah Mustafa, instrutora e amiga, com muita disposição e empenho prestado para a realização deste trabalho.

A todos os professores e amigos, pelo incentivo no qual sempre me devotaram.

A todos que de alguma forma prestaram incentivo na minha formação acadêmica, possibilitando mais uma conquista.

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema os aspectos diversos da desmaterialização da duplicata, que decorre do atual sistema comercial e econômico em que nos encontramos. Com os avanços tecnológicos são necessárias algumas alterações em nosso ordenamento jurídico para atender a necessidade de um mundo globalizado. Os títulos de crédito, mais especificamente a duplicata sofreu e ainda sofre transformações com as inovações da internet para concretizar sua característica como título virtual. A duplicata virtual é fato em nosso ordenamento jurídico, as legislações estão se adaptando, a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) em seu artigo 889, § 3º traz inovações com a previsão dos títulos de crédito virtuais refletindo diretamente na duplicata virtual, pois na era digital em que nos encontramos, os procedimentos tendem a economia, agilidade e segurança. Com a desmaterialização dos documentos a figura do papel é desnecessária, e com isso alguns posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e até mesmo princípios necessitam de revisão para que não permaneçam dúvidas de sua legalidade, e assim utilizar o instituto da duplicata virtual, como uma garantia a mais de que o contrato de compra e venda, e a prestação de serviço seja adimplido, e quando não o for seja sua execução válida através da duplicata desmaterializada. Primeiramente analisar-se-á de uma forma mais genérica o assunto, abordando os títulos de crédito em geral, passando para a duplicata, para daí então analisar os aspectos da desmaterialização da duplicata, através de pesquisas bibliográficas, documentais, artigos. Alerta-se que a duplicata virtual é de suma importância no mundo globalizado, necessitando com urgência de legislações específicas e de um estudo mais aprofundado.

**Palavras-Chave:** Títulos de Crédito. Duplicata Virtual. Comércio Eletrônico. Legislação Aplicável.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.</b> . . . . .	09
<b>2 TÍTULOS DE CRÉDITO.</b> . . . . .	11
2.1 HISTÓRICO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. . . . .	11
<b>2.1.1 Crédito.</b> . . . . .	11
<b>2.1.2 Títulos de Crédito.</b> . . . . .	13
2.2 CONCEITO E FUNÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. . . . .	17
<b>2.2.1 Conceito.</b> . . . . .	17
<b>2.2.2 Função.</b> . . . . .	18
<b>2.2.3 Espécies de títulos de crédito.</b> . . . . .	19
2.3 CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. . . . .	20
<b>2.3.1 Quanto ao modelo.</b> . . . . .	20
<b>2.3.2 Quanto à estrutura.</b> . . . . .	21
<b>2.3.3 Quanto às hipótese de emissão.</b> . . . . .	22
<b>2.3.4 Quanto à circulação.</b> . . . . .	22
2.4 CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. . . . .	25
<b>2.4.1 Cartularidade.</b> . . . . .	25
<b>2.4.2 Literalidade.</b> . . . . .	26
<b>2.4.3 Autonomia.</b> . . . . .	27
<b>3 ASPECTOS E PRINCÍPIOS DA DUPLICATA.</b> . . . . .	30
3.1 BREVE HISTÓRICO E CONCEITO. . . . .	30
3.2 INCIDÊNCIAS DOS PRINCÍPIOS CAMBIÁRIOS NA DUPLICATA. . . . .	32
3.3 ASPECTOS JURÍDICOS DA DUPLICATA. . . . .	34
<b>3.3.1 Requisitos formais da duplicata.</b> . . . . .	34
<b>3.3.2 Causalidade das duplicatas.</b> . . . . .	38
<b>3.3.3 O aceite.</b> . . . . .	40
<b>4 DESCARTULARIZAÇÃO DA DUPLICATA.</b> . . . . .	45
4.1 DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. . . . .	45
4.2 DUPLICATA MERCANTIL E BOLETO BANCÁRIO. . . . .	47
4.3 O COMÉRCIO ELETRÔNICO. . . . .	49
4.4 MODIFICAÇÕES NOS ASPECTOS DA DUPLICATA. . . . .	51

<b>4.4.1 A assinatura do sacador e assinatura digital.</b> . . . . .	<b>51</b>
<b>4.4.2 O aceite na duplicata virtual.</b> . . . . .	<b>53</b>
<b>4.5 OS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS.</b> . . . . .	<b>55</b>
<b>4.5.1 Os títulos virtuais no Código Civil.</b> . . . . .	<b>55</b>
<b>4.5.2 A informática alavancando as inovações.</b> . . . . .	<b>56</b>
<b>4.5.3 Legislação atual e os projetos de lei.</b> . . . . .	<b>59</b>
<b>4.6. O PROTESTO.</b> . . . . .	<b>61</b>
<b>4.7. A EXECUTIVIDADE DAS DUPLICATAS VIRTUAIS.</b> . . . . .	<b>65</b>
<b>5 CONCLUSÃO.</b> . . . . .	<b>71</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.</b> . . . . .	<b>73</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os títulos de crédito vieram ao longo do tempo garantindo seu espaço na sociedade, e sua característica circulante, foi estimulante para o desenvolvimento econômico. A Era informatizada vem progredindo e muito os negócios no mercado comercial, que refletem no instituto jurídico dos títulos de crédito.

O mundo da informática faz com que os procedimentos sejam mais ágeis, sem a necessidade do documento impresso em papel, e justamente por esse fenômeno dar-se-á atenção à duplicata. Ela é um título de crédito verdadeiramente brasileiro, e está em constante transformação para se adaptar ao atual estilo comercial qual seja, o virtual.

O presente trabalho vem inicialmente demonstrar a origem dos títulos de crédito, as transformações históricas, bem como apresentando os principais títulos de crédito em nosso ordenamento. Serão enfatizadas suas características, pois são fundamentais no desenvolvimento comercial, principalmente para confrontá-las com o mundo digital que presenciamos, classificando-os de acordo com os requisitos legais exigentes.

Seqüencialmente serão trabalhados os aspectos e princípios das duplicatas, abordando o conceito, natureza jurídica, o histórico da duplicata e as modalidades existentes, relevando a importância dos princípios cambiários, seguindo os requisitos formais exigidos por lei, destrinchando sua causalidade, justificando os estudos do instituto do aceite e suas conseqüências na metamorfose da sociedade moderna.

Por fim demonstrar-se-á a desmaterialização dos títulos de crédito, em especial a duplicata, fazendo um breve relato do comércio eletrônico, caracterizando a duplicata virtual com a finalidade de demonstrar como ela atinge sua função nas relações comerciais atuais e os efeitos que dela resultam, analisando através das técnicas digitais a sua desmaterialização, verificando se a legislação brasileira existente supre as necessidades do comércio eletrônico, invocando posição doutrinária a respeito de cada situação com intuito de orientação, e as decisões prolatadas recentemente pelos tribunais superiores, com relevante adaptação ao comércio moderno, para com isto esclarecerem as dúvidas existentes e aplicar o resultado da melhor maneira possível sem infringir o ordenamento jurídico.

O tipo de pesquisa será o exploratório, buscando nas leis, nos artigos publicados e nos julgados a compreensão do instituto da duplicata nos tempos modernos. O procedimento técnico será o de pesquisa bibliográfica, e documental através de artigos publicados, legislação, jurisprudência e de pesquisas já realizados. O método será o dedutivo, inicialmente analisando de forma genérica o objeto proposto, partindo para a particularização dos fenômenos. Será utilizado o método monográfico, obedecendo a sua metodologia, a fim de que seja possível desenvolver de maneira adequada o estudo pretendido.

## 2 TÍTULOS DE CRÉDITO

### 2.1 HISTÓRICO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

#### 2.1.1 Crédito

O crédito surge remontando à época das trocas, conforme comenta Arnaldo Rizzardo<sup>1</sup> citando Waldemar Ferreira:

“em tempos assaz afastados, quando, no encadeamento das trocas em espécies, um dos operadores se propunha receber o que necessitava, dando, ao depois, os frutos de sua sementeira em curso de amadurecimento, tanto que chegados a ponto de colheita; e o outro confiava no ofertante assentindo. Assim, deverá ter-se realizado a primeira operação de crédito”.

O crédito desenvolveu-se muito até os dias atuais. Na antiga Roma o devedor chegava a cumprir a obrigação com o próprio corpo, chegando a situações extremas, como comenta Rubens Requião<sup>2</sup>

Difícil, no direito romano, era a circulação dos capitais através do crédito. A *obrigação* constituía, em princípio, um elo pessoal entre credor e devedor. Segundo a forte expressão dos glosadores, a obrigação adería ao corpo do devedor, *ossibus haeret*. No primitivo direito romano o credor não se podia cobrar nos bens do devedor; daí a forma de cobrança cruel, admitida na Lei da XII Tábuas, que consistia em matar o devedor (*in partes secare*), ou vendê-lo como escravo *trans tiberim*. Mais tarde, com a Lex Papiria, a garantia pessoal e corporal do devedor foi substituída pela de seu patrimônio, embora permanecesse muito formal a transmissão de crédito através de cessão, que importava, como ainda hoje, a notificação do devedor.

Na mesma linha de raciocínio e dando continuidade à evolução Fran Martins<sup>3</sup> afirma que:

---

<sup>1</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 05.

<sup>2</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 25. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 368. V. 2.

<sup>3</sup> MARTINS, Fran. **Títulos de crédito – Letra de cambio e nota promissória, segundo a lei uniforme**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 3.

Surgiu, assim, o crédito como elemento novo a facilitar a vida dos indivíduos e, conseqüentemente, o progresso dos povos. Mas, desde o início foi evidenciado um problema relativo à circulação dos direitos creditórios, problema que, de fato, só veio a ser solucionado com o aparecimento dos títulos de crédito.

O corpo não se responsabiliza mais pelos atos decorrentes da relação comercial entre o credor e o devedor. As obrigações constituídas passam a ser garantidas pelo patrimônio. O patrimônio pessoal passa a servir de garantia, sendo que essa faculdade que o credor tem de agir sobre o patrimônio do devedor para obter a satisfação dá um sentido jurídico ao crédito.

Segundo Arnaldo Rizzardo<sup>4</sup>

O crédito, pois, é o resultado de dois elementos: o subjetivo e o objetivo. O primeiro está na confiança, na segurança que a pessoa sente em face de uma prestação a ser cumprida – confia em receber o bem e o valor. O segundo é o próprio bem da vida ou a riqueza que está inserida na obrigação. Tais os elementos que elevam a probabilidade de cumprimento.

Dessa forma, o crédito, importa um ato de fé, de confiança, economicamente falando, é uma relação em que uma pessoa deposita em outra, entregando algo para que logo, no futuro, receba alguma coisa de valor equiparado, e é dessas características que surge a origem etimológica da palavra crédito, do latim *creditum*, que decorre da expressão *credere* que, por sua vez significa "confiar", "ter fé"<sup>5</sup>.

Com o crédito firmado entre os povos e sua força de negociação, conforme mencionado por Fran Martins<sup>6</sup>, esse crédito tem que circular para se fazer valer na esfera dos negócios, e com isso surge à figura dos títulos de crédito para solucionar tal problema.

---

<sup>4</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**, p.05.

<sup>5</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**, p.04 – 05.

<sup>6</sup> MARTINS, Fran. **Títulos de crédito – Letra de cambio e nota promissória, segundo a lei uniforme**, p. 03 - 04.

### 2.1.2 Títulos de Crédito

Não há uma indicação precisa que nos informe a origem dos títulos de créditos. Apesar de haver vestígios da existência de títulos de créditos em tempos mais remotos, a maioria dos doutrinadores entende que sua presença é inequivocadamente percebida a partir da idade média.

Fran Martins<sup>7</sup> comenta:

Surgiram os títulos de crédito, com algumas das características que hoje possuem, na idade média, e esse fato foi mais o fruto de necessidades momentâneas de caráter mercantil do que um procedimento visando especialmente à solução de um problema jurídico.

Foi nessa época que começaram a aparecer documentos com representação de crédito com mais complexidades, que proporcionavam a circulação do crédito de forma mais completa e ágil, Fran Martins<sup>8</sup> citando Ascarelli diz que esse período é um marco histórico para a economia dos povos.

A chamada *cláusula a ordem*, que nada mais é que a faculdade que tem o titular de um crédito (*credor*) de transferir esse direito à outra pessoa, juntamente com o documento que o incorpora, marcou, realmente, o início de uma fase importantíssima para a economia dos povos, que é a *circulação do crédito*

Não se detalha pela doutrina a existência de um marco histórico comum, de forma completa sobre o instituto dos títulos de créditos. Percebe-se sim, um estudo doutrinário dividido, ou seja, estuda-se particularmente a história da letra de câmbio, da nota promissória, do cheque, das duplicatas. Por ser a letra de câmbio o título de crédito mais antigo que se tem notícia, é para ela que os doutrinadores dedicam-se mais, dividindo seu estudo histórico em três períodos: italiano, Francês e Alemão.

No período italiano até 1650, com a transferência de valores entre praças distintas e sua complicação no processo de manipulação monetária, surge a letra de

---

<sup>7</sup> MARTINS, Fran. **Títulos de crédito – Letra de cambio e nota promissória, segundo a lei uniforme**, p. 04.

<sup>8</sup> MARTINS, Fran. **Títulos de crédito – Letra de cambio e nota promissória, segundo a lei uniforme**, p. 04.

câmbio com o propósito de resolver os problemas relacionados ao câmbio de moedas, RUBENS REQUIÃO<sup>9</sup> informa que:

Cada cidade italiana, na Idade Média, cunhava as suas próprias espécies metálicas, acarretando complexos problemas ao intercâmbio comercial, que entre elas era intenso. Daí a necessidade da intervenção do cambista ou corretor, e da proliferação de estabelecimentos bancários. Só em Florença, praça bancária importantíssima na época, existia cerca de oitenta bancos.

Foi ainda no período italiano, primeira fase<sup>10</sup>, que três figuras essenciais da letra de cambio surgiram: o sacado, o sacador e o tomador. Conforme Rubens Requião<sup>11</sup>:

Existiam, assim, nesse período primitivo, quatro *posições* em relação à letra de cambio: a) a pessoa que recebia o dinheiro e entregava promessa (sacador); b) a que dava o dinheiro e recebia a letra (tomador); c) o encarregado de pagar (sacado), mandatário que era do primeiro; d) o encarregado de receber, mandatário do segundo (tomador). Com o aperfeiçoamento do título, mais tarde, o sacado (c) se tornou pessoa estranha à pessoa do sacador (a), desaparecendo o mandato que os vinculava, ou porque fosse o sacado devedor do sacador ou porque tivesse recebido provisão de fundos. Então se tornou necessário o aceite por parte do sacado (c), que passava a ser então *aceitante*, e principal obrigado.

Além dessas, outras duas também teriam surgido nesse período, o protesto e o aval.

Comenta Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior<sup>12</sup> que pelo fato de a letra de câmbio não preencher os requisitos da *distantia loci* e da *permutatio pecunie*, no período italiano, não pode ser considerada vero título de crédito, por não corresponder a instrumento de crédito.

No período Francês, iniciado por volta de 1650, a letra de câmbio torna-se mera documentação resultante de uma relação de compra e venda<sup>13</sup>, um contrato<sup>14</sup>. Nessa época o banqueiro assume papel importante, adquirindo as letras de câmbio, e em contra partida fornecendo dinheiro. “Tomou impulso, nesse período, a partir do

<sup>9</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, p. 390.

<sup>10</sup> BERTOLDI, Marcelo M. MARCIA, Carla Pereira Ribeiro. **Curso avançado de direito comercial, Títulos de crédito, falência e concordata, contratos mercantis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 49.

<sup>11</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, p. 392.

<sup>12</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**. 4. ed. revista e atualizada, de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 43.

<sup>13</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, p. 392.

<sup>14</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**, p.08.

século XVIII, a circularidade do título, com a introdução do *endosso*<sup>15</sup>. Nessa época era exigido uma provisão de recursos do emitente junto ao destinatário<sup>16</sup>. O portador agia como procurador, ao ingressar em juízo. Rubens Requião<sup>17</sup> ensina “Quando o portador ingressava em juízo o fazia na qualidade de *procurador*, como simples representante, pelo que lhes eram oponíveis as exceções que cabiam contra o endossante”.

RUBENS REQUIÃO<sup>18</sup> complementa:

O famoso banqueiro Patterson, fundador do Banco da Inglaterra, foi quem no fim do mesmo século realizou essa transformação, inventando o desconto bancário: o banqueiro adquire as letras de câmbio para permitir aos comerciantes utilizar, com o fito de obter recursos imediatos, os créditos a prazo que possuem de seus fregueses.

No período germânico, no século XIX, houve de fato a estruturação da letra de câmbio como título de crédito. Tais características consagradas da Teoria de Einnet evidenciaram o direito positivo, e se conhece atualmente. ARNALDO RIZZARDO<sup>19</sup> resume bem essas características:

Seguiu o aperfeiçoamento, não mais com a função de significar valores entre locais distantes. Passou a admitir o endosso e sua apresentação ao aceitante. Assegura o direito de regresso contra o sacador, se não aceito ou pago o título. O portador é considerado o verdadeiro credor, justamente em face do endosso, e já que o pagamento requer o resgate da letra.

Com intuito de recolocar a letra de câmbio, como as notas promissórias, como sendo direito comum a todos os povos, em 1873 começaram os esforços com a fundação do Instituto de Direito Internacional, em Grand, que posteriormente levou à Conferência Diplomática de Haia, resultando num projeto de Lei Uniforme<sup>20</sup>.

Em 1930 foi assinada a Lei Uniforme de com a função de evitar as dificuldades originadas pela diversidade de legislação nos vários países em que as letras circulam e aumentar assim a segurança e rapidez das relações do comércio

<sup>15</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, p. 393.

<sup>16</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 390. V. 1.

<sup>17</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, p. 393.

<sup>18</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, p. 393.

<sup>19</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**, p. 130.

<sup>20</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, p. 395.

internacional, ela traz uma organização de princípios e regras de vários outros países, formando normas internacionais para os títulos de crédito. No Brasil a Lei Uniforme de Genebra (LUG) é regulamentada pelo Decreto 57.663/66.

O Decreto 2044/1908, continua vigente, quando não houver preceito correspondente ao da lei genebrina<sup>21</sup>.

E, as transformações existentes nas relações comerciais são constantes, buscando facilidade e praticidade no dia-a-dia, segue o entendimento do comercialista Fábio Ulhoa Coelho<sup>22</sup>:

"Os títulos de crédito surgiram na Idade Média, como instrumentos destinados à facilitação da circulação do crédito comercial. Após terem cumprido satisfatoriamente a sua função, ao longo dos séculos, sobrevivendo às mais variadas mudanças nos sistemas econômicos, esses documentos entram agora em período de decadência, que poderá levar até mesmo ao seu fim como instituto jurídico. No mínimo, importantes transformações, já em curso, alterarão a substância do direito cambiário. O quadro é derivado do extraordinário progresso no tratamento magnético das informações, o crescente uso dos recursos da informática no cotidiano da atividade de administração do crédito. De fato, o meio magnético vem substituindo paulatina e decisivamente o meio papel como suporte de informações. O registro da concessão, cobrança e cumprimento do crédito comercial não ficam, por evidente, à margem desse processo. Quer dizer, os empresários, ao venderem seus produtos ou serviços a prazo, cada vez mais não têm se valido do documento escrito para registro da operação. Procedem, na verdade, à apropriação das informações acerca do crédito concedido exclusivamente em meio magnético, e apenas por este meio as mesmas informações são transmitidas ao banco para fins de desconto, caução de empréstimos ou controle e cobrança do cumprimento da obrigação pelo devedor".

É nesta linha que se pretende observar como o instituto dos títulos de crédito está sobrevivendo, e as transformações necessárias para continuar com vigor nas relações comerciais.

---

<sup>21</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, p. 397.

<sup>22</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 8ª ed. SP: Saraiva, 2004. p.384 - 385. V. 1.

## 2.2 CONCEITO E FUNÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

### 2.2.1 Conceito

O conceito mais completo referente aos títulos de crédito e aquele formado por Vivante, citado por Fran Martins<sup>23</sup>: “*Título de crédito é o documento necessário para o exercício de direito, literal e autônomo, nele mencionado*”. Observando-se o teor da definição de Vivante, percebe-se que os fundamentais princípios que regem a circulação dos títulos de créditos (cartularidade, literalidade e autonomia), que serão detalhados em momento oportuno.

Tal definição, muito bem elaborada em todo seu contexto, foi adotada pelo Código Civil<sup>24</sup> que dispõe da seguinte forma: Art. 887. “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.

Gladston Mamede<sup>25</sup> ensina que:

Título aqui é o documento, a inscrição materialmente grafada, para o qual se usa por sinônimo a expressão *papel*, remetendo à base física de sustentação da inscrição jurídica de um crédito, tanto quanto de um débito. Falar-se em documento, no entanto, não traduz com precisão a questão jurídica analisada. O título não é um mero documento, mas um instrumento representativo de crédito; documento é o gênero e instrumento, a espécie.

Entende Fábio Ulhoa Coelho<sup>26</sup> que os títulos de créditos se distinguem dos demais documentos representativos de direito e obrigações por três aspectos: primeiramente por se referir unicamente às relações creditícias, ou seja, não se documenta nesse título obrigação de dar, fazer ou não fazer; em segundo a facilidade na cobrança de determinado crédito em juízo, segundo Código de Processo Civil ele é definido como título executivo extrajudicial; e terceiro pela facilidade de circulação, pois a negociabilidade é facilitada, pois se encontra com

---

<sup>23</sup> MARTINS, Fran. **Títulos de crédito – Letra de cambio e nota promissória, segundo a lei uniforme**, p. 05.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002. **Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 02 abril 2009.

<sup>25</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Títulos de crédito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. V. 3.

<sup>26</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 372 - 373.

mais facilidade terceiros com interesse de antecipar o valor correspondente, conseqüentemente ficando com o título em mãos.

### 2.2.2 Função

Arnaldo Rizzardo<sup>27</sup> afirma que:

A função primordial dos títulos de crédito está justamente em representar uma obrigação que prima pela liquidez e certeza, a ser prestada para o credor. Expressa o crédito, bastando por si mesmo para impor a exigibilidade, e encontra-se, normalmente, desvinculado de discussões sobre a origem.

Fran Martins<sup>28</sup> apresenta uma passagem que pode-se apresentar como uma evolução da função do crédito para a função dos títulos de crédito.

O grande valor dos títulos de crédito é fazer com que facilmente circulem os direitos neles incorporados. Naturalmente não seria o crédito mobilizado se o título não pudesse passar de mãos em mãos, antes de se efetivar a obrigação que ele contém. Havia, sem dúvidas, uma utilização do crédito, mas uma utilização apenas estática, não dinâmica. E para esses casos existem instrumentos apropriados, os simples documentos de crédito ou quirografos, segundo os quais o credor, e só ele, tem um direito de crédito contra um devedor determinado.

Já nos títulos de crédito, as ordens ou promessas de pagamento não são feitas exclusivamente para benefício de uma pessoa certa, mas de quaisquer outras que, legitimamente, se tornem proprietárias dos títulos. Ainda mesmo quando vem discriminado o nome da pessoa a quem o título beneficiará, poderá essa pessoa transferi-lo facilmente a outra, passando a essa, com a transferência do documento, os direitos no mesmo mencionado. O título, incorporando direitos, faz com que esses fiquem vinculados ao documento. E quem está de posse do documento tem, normalmente, a propriedade dos direitos que ele encerra. Daí a razão de só poderem circular os direitos com o documento; daí, também, o motivo que faz do título de crédito um título de apresentação – quem se declara sujeito ativo dos direitos deve exibir o documento para gozar desses direitos.

Os títulos de crédito, analisados em conformidade com os entendimentos já referidos, têm função de fazer segurar ou circular riqueza, ou seja, ele não se prende as partes contratantes, pode ser transferido a terceiros desde que apresente os requisitos legais exigidos, facilitando e impulsionando sobremaneira as relações

---

<sup>27</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**, p. 09.

<sup>28</sup> MARTINS, Fran. **Títulos de crédito – Letra de cambio e nota promissória, segundo a lei uniforme**, p. 14.

econômicas e, sobretudo, simplificando o direito cambiário, tornando célere o processo de cobrança e quitação das obrigações.

### 2.2.3 Espécie de títulos de crédito

Vários são os títulos de crédito regulados por leis especiais. Para o propósito deste trabalho, elucida-se com a classificação de Amador Paes de Almeida,<sup>29</sup> que a faz considerando a importância por título. Desta feita, serve-se desta com finalidade meramente ilustrativa.

I- Letra de câmbio, definida pelo Decreto nº 2044, de 31 de dezembro de 1908, e Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966.

II- Nota promissória, regida pelo Decreto nº 2044, de 31 de dezembro de 1908, e Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966.

III- Cheque, prevista na Lei nº 7357, de 02 de setembro de 1985, e Decreto nº 57.595, de 07 de janeiro de 1966.

IV- Duplicata, tratada na Lei 5.474, de 18 de julho de 1968.

Merece referência, também, os regradados pelos títulos de crédito rural, Decreto – Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, quais sejam:

a) Nota promissória rural; b) Duplicata rural; c) Cédula rural pignoratícia; d) Cédula rural hipotecária; e) Cédula rural pignoratícia e hipotecária; f) Nota de crédito rural.

Ainda, os títulos de crédito industrial, estabelecidos pelo Decreto - Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1980, que são:

a) Cédula de Crédito Industrial; b) Nota de Crédito Industrial; c) Cédula de Crédito Bancário.

Finalmente, outros títulos são considerados por legislações especiais, que cita-se:

a) Debêntures e Ações, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; b) *Warrant* e Conhecimento de Depósito pela Lei Delegada nº 03, de 26 de setembro de

---

<sup>29</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 26. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 15 - 16.

1962, e Decreto nº 1.102, de 2 de novembro de 1903; c) Conhecimento de transportes, criado pelo Decreto nº 19.473, de 10 de dezembro de 1930; d) Títulos da Dívida Pública; e) Letra imobiliária, lastreada pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964; f) Cédula hipotecária, fulcrada no Decreto – Lei nº 70 de 21 de novembro de 1966.

## 2.3 CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

De acordo com o Código Civil de 2002, os títulos podem ser ao portador, à ordem ou nominativos. Ao portador são os que se transferem por simples tradição. À ordem, os que são transmissíveis por endosso, sejam este em branco ou em preto. Nominativos, aqueles que circulam mediante termo no registro próprio do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.

Segundo Fabio Ulhoa Coelho<sup>30</sup> os títulos de crédito se classificam segundo quatro princípios: a) quanto ao modelo; b) quanto à estrutura; c) quanto às hipóteses de emissão; d) quanto à circulação, e é esta a classificação a ser melhor detalhada, posto que mais próximo ao objeto deste estudo.

### 2.3.1 Quanto ao modelo

Quanto aos modelos os títulos podem ser vinculados ou livres.

**Vinculados**, somente produzem efeitos cambiais os documentos que obedecem ao padrão previamente fixado, como por exemplo, o cheque e a duplicata, pois neles o emitente é obrigado a escolher a forma dos elementos essenciais adequados a criação do título<sup>31</sup>.

**Livres**, são aqueles que não atendem um padrão de utilização obrigatória, podendo o emitente utilizar à vontade os elementos essenciais do título,

---

<sup>30</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 383 - 385.

<sup>31</sup> BERTOLDI, Marcelo M. MARCIA, Carla Pereira Ribeiro. **Curso avançado de direito comercial, Títulos de crédito, falência e concordata, contratos mercantis**, p. 37.

como por exemplo, a letra de câmbio e a nota promissória, que podem ser confeccionadas em qualquer papel, forma, mas sempre obedecendo aos requisitos legais de cada título de crédito<sup>32</sup>.

### 2.3.2 Quanto à estrutura

Quanto à estrutura, os títulos de crédito se classificam em ordem de pagamento e promessa de pagamento.

**Ordem de pagamento** no momento do saque formulam-se três situações jurídicas distintas: a do sacador, que ordenou a realização do pagamento; a do sacado, para quem a ordem foi dirigida e que irá cumpri-la; e a do tomador, que é o beneficiário da ordem, a pessoa em favor de quem ela foi passada. Pode-se citar como exemplos de ordem de pagamento o cheque, a duplicata e a letra de câmbio<sup>33</sup>. Quando se assina um cheque, dá-se a ordem ao banco para que proceda ao pagamento de determinada importância à pessoa legitimada na posse do título.

Com as mais diversas possibilidades de circulação do título, o legítimo portador é aquele que se encontra na ordem de sequência registrada no verso do título. O Código Civil<sup>34</sup> caracteriza o legítimo possuidor do título à ordem.

**Art. 911.** Considera-se legítimo possuidor o portador do título à ordem com série regular e ininterrupta de endossos, ainda que o último seja em branco. Parágrafo único. Aquele que paga o título está obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas.

**Promessa de pagamento** dá ensejo apenas a duas situações jurídicas, a do promitente, que assume a obrigação de pagar, e a do beneficiário da promessa, a nota promissória se caracteriza, pois por ela, o subscritor promete pagar a certo sujeito, ou a quem ele repassar o direito, caracteriza então uma promessa direta e unilateral do devedor ao credor<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 383.

<sup>33</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 384.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002. **Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 02 abril 2009.

<sup>35</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 384.

### 2.3.3 Quanto às hipóteses de emissão

Quanto às hipóteses de emissão os títulos podem ser causais, limitados e não causais (ou abstratos).

**Causais**, são os que somente podem ser emitidos nas hipóteses autorizadas em lei, a duplicata mercantil, por exemplo, pode ser gerada somente de uma relação de compra e venda mercantil<sup>36</sup>. Estão vinculados como um cordão umbilical<sup>37</sup>

**Limitados**. São aqueles que não podem ser emitidos em algumas hipóteses circunscritas pela lei, como por exemplo, a letra de cambio que não pode ser sacada para representar o crédito resultante de compra e venda mercantil<sup>38</sup>.

**Não causais**. Esses podem ser criados em qualquer hipótese, não se indaga a origem<sup>39</sup>, pertencem a essa categoria o cheque e a nota promissória<sup>40</sup>.

### 2.3.4 Quanto à circulação

Quanto à circulação, Fábio Ulhoa Coelho<sup>41</sup> apresenta uma classificação isolada, que são os títulos ao portador ou nominativos, que se subdividem em à ordem e não à ordem.

Rubens Requião<sup>42</sup> como muitos outros doutrinadores classificam os títulos de crédito referente aos efeitos da circulação em: ao portador, nominativos e à ordem.

**Títulos ao portador**, estes títulos não revelam o nome da pessoa beneficiada (credor), que é o titular do crédito. Consta a cláusula “ao portador”, e sua circulação se dá por mera tradição, ou seja, basta a entrega do documento, para que a titularidade se transfira do antigo para o novo detentor.

---

<sup>36</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 384.

<sup>37</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, p. 380.

<sup>38</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 384.

<sup>39</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, p. 380.

<sup>40</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 384.

<sup>41</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 384.

<sup>42</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, p. 381.

Complementando, Arnaldo Rizzardo<sup>43</sup> lembra o seguinte:

Constitui o título com mais facilidade de circulação, pois se leva a efeito pela simples tradição manual, de conformidade com o art. 904 do Código Civil: “A transferência do título ao portador se faz por simples tradição”.

(...)

... desde que as leis que regulamentam os títulos de créditos não obriguem a colocação do nome do favorecido, podem os títulos de crédito ser ao portador, sendo exemplos o cheque, as letras emitidas pelo Tesouro Nacional, os bilhetes de loteria, as letras hipotecárias, bilhetes de ingresso em casa de espetáculos, bilhetes de rifa, títulos de capitalização, vales postais ao portador, cupons para sorteio de mercadorias e outros papéis representativos de créditos ou direitos.

Os títulos de crédito ao portador, somente serão admitidos se na legislação própria existir previsão que autorize a emissão de determinado instrumento, ou seja, os que existirem sem autorização legal serão nulos<sup>44</sup>. Art. 907 do Código Civil de 2002<sup>45</sup>.

**Títulos Nominativos**, Rubens Requião<sup>46</sup> assim define:

São títulos nominativos, segundo o art. 921 do Código Civil de 2002, os emitidos em favor de pessoa cujo nome conste no registro de emitente; e o emitente não está obrigado a reconhecer como proprietário senão quem figure no registro nessa condição. Pretende esse Código que os títulos nominativos somente possam ser transferidos através de endosso em preto, efetuada a averbação no livro emitente.

Arnaldo Rizzardo<sup>47</sup> conceitua “constituem aqueles emitidos em nome de uma pessoa certa, definida, ou nomeada, devendo efetuar-se o registro nos livros próprios do emitente”.

Ainda que o título constitua o nome de determinada pessoa, não torna desnecessário o lançamento ou o registro nos livros do emitente para assegurar a garantia de sua inviolabilidade. O registro é característica determinante para distinção do título à ordem, no qual é colocado o nome da pessoa para quem é dirigido, portanto, sempre deve fazer a transferência por escrito, não se admitindo o endosso em branco, pois equivaleria título ao portador<sup>48</sup>.

---

<sup>43</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**, p. 29.

<sup>44</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, p. 381.

<sup>45</sup> Art. 907. É nulo o título ao portador emitido sem autorização de lei especial.

<sup>46</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, p. 382 – 383.

<sup>47</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**, p. 55.

<sup>48</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**, p. 55.

**Títulos à ordem**, Waldirio Bulgarelli<sup>49</sup> define:

São os emitidos em favor de pessoa determinada e transferíveis por endosso. Constituem, assim, meio termo entre os nominativos e os ao portador, sendo sua circulação mais fácil do que a dos nominativos, pois independe de qualquer termo, e mais difícil do que a dos ao portador, pois exige o *endosso* (simples assinatura lançada no próprio documento).

Os títulos à ordem são emitidos em favor de determinadas pessoas, são transferíveis pelo endosso, são diferentes dos nominativos porque exige somente o simples endosso, sem qualquer outra formalidade<sup>50</sup>.

Comenta e completa Arnaldo Rizzardo<sup>51</sup> que:

Costuma-se afirmar que está situado o título à ordem entre aquele nominativo e ao portador. A diferença reside, quanto ao nominativo, na circunstância do nome da pessoa favorecida constar escrito em seu texto, e não nos livros de registro dos títulos de crédito; no pertinente ao portador, estampa-se no fato de trazer o nome de quem indicará como beneficiário.

A título de conhecimento, lembra Amador Paes de Almeida<sup>52</sup> a classificação de CESARE VIVANTE, quanto ao conteúdo.

- a) Títulos de crédito propriamente ditos;
- b) Títulos destinados à aquisição de direitos reais sobre coisas determinadas;
- c) Títulos que atribuem a qualidade de sócio;
- d) Títulos impropriamente ditos, também chamados de legitimação.

Os títulos de crédito propriamente ditos dão direito a uma prestação de coisas fungíveis, o dinheiro serve de exemplo. Os títulos destinados à aquisição de direitos reais sobre coisas determinadas importam na aquisição de um direito real sobre a mercadoria depositada; os títulos que atribuem a qualidade de sócio permitem que seu titular exerça funções específicas e pratique determinados atos; por fim os impropriamente ditos dão o direito de reclamação de certos serviços<sup>53</sup>.

---

<sup>49</sup> BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito**. 12. ed. atual. São Paulo: Atlas, 1996. p. 82.

<sup>50</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, p. 383.

<sup>51</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**, p. 41.

<sup>52</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**, p. 13.

<sup>53</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**, p. 13.

## 2.4 CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Segundo Vivante<sup>54</sup>: *“Título de crédito é o documento necessário para o exercício de direito, literal e autônomo, nele mencionado”*. Observando-se o teor da definição de Vivante, percebe-se que os princípios que regem a circulação dos títulos de créditos são: cartularidade, literalidade e autonomia.

E é a partir de uma reflexão sobre o conceito dado por Vivante que se caracterizam fundamentalmente os títulos de crédito, resumindo e englobando de forma magistral os princípios da cartularidade, literalidade e autonomia frente ao direito cartular, e por esse motivo justifica-se detalhado estudo.

Cumprе salientar, por fim, que a doutrina jurídica tem se manifestado de forma bastante heterogênea ao tratar das características, o que nos remete a uma seleção daquelas que entendemos em consonância e essenciais para a consecução da pesquisa proposta.

### 2.4.1 Cartularidade

Maria Bernadete Miranda<sup>55</sup> conceitua cartularidade da seguinte forma:

O título de crédito é uma cártula, um pedaço de papel. Cártula, proveniente do latim “charta”, de onde se originou a também “carta” e “cartilha”, é um documento escrito como uma carta. Porém, a cártula cambiária tem um sentido especial de ser um pedaço de papel escrito, mas dotado de direitos, pois é nesse papel que se incorpora e se formaliza o título de crédito

Arnaldo Rizzardo<sup>56</sup> diz: “Este princípio diz respeito à forma como o título de crédito se exterioriza. Refere-se à sua materialização, que se dá numa cártula, e se manifesta num pequeno escrito ou num documento escrito de tamanho médio”.

---

<sup>54</sup> VIVANTE apud. MARTINS, Fran. **Títulos de crédito – Letra de cambio e nota promissória, segundo a lei uniforme**, p. 05.

<sup>55</sup> MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático dos títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 10.

<sup>56</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**, p. 15.

Resulta-se da cartularidade algumas conseqüências, tais quais, só pode exigir a prestação quem realmente detém o título, outra é que se o credor não possui o título o devedor não está obrigado a quitar com a obrigação, resultando pontos positivos e negativos tanto para o credor como para o devedor.

Fábio Ulhoa Coelho<sup>57</sup> prevê uma aplicação ao princípio da cartularidade na esfera comercial brasileira, e para o trabalho em questão não poderia deixar de ser aqui mencionado:

O princípio da cartularidade não se aplica, no direito brasileiro, inteiramente à duplicata mercantil ou de prestação de serviço. Há hipóteses em que a lei franqueia ao credor desses títulos o exercício de direitos cambiários, mesmo que não se encontre na posse do documento. Assim prevê o protesto *por indicações* (LD, art. 13, § 1º, *in fine*), meio pelo qual o credor da duplicata retirada pelo devedor pode protestá-la, apenas fornecendo ao cartório os elementos que a individualizam (nome do devedor, quantia devida, fatura originária, vencimento etc.); prevê a lei, também, a possibilidade de execução judicial da duplicata mercantil não restituída pelo devedor, desde que protestada por indicações e acompanhada do comprovante da entrega e recebimento das mercadorias (LD, art. 15, II). Em suma, o princípio da cartularidade é excepcionado, em parte, em relação às duplicatas.

#### 2.4.2 Literalidade

De acordo com o princípio da literalidade, o que importa são os atos instrumentalizados na cártula, pouco importam informações externas. Arnaldo Rizzardo<sup>58</sup> caracteriza assim:

Da origem histórica – *lettera* – advém esta qualidade, segundo a qual vale o título pelo que nele está escrito. Tem importância o documento em si, sem influir as relações subjacentes que o levam à formalização. É o conteúdo da cártula que pode ser exigido.

O importante é a informação que consta no título, documentos apartados não produzem efeitos ao portador do título, por exemplo, uma quitação em recibo separado. O devedor deve solicitar quitação total dada diretamente na cártula, pois, assim com uma possível transferência, o terceiro de boa-fé terá as informações

---

<sup>57</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 375.

<sup>58</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**, p. 13.

necessárias referentes ao título, prevenindo-se de futuras frustrações. As mesmas regras nesse caso se aplicam ao avalista.

Explica Fabio Ulhoa Coelho<sup>59</sup>, que esse princípio pode ser tanto benéfico quanto prejudicial, seja para o credor seja para o devedor:

De um lado, nenhum credor pode pleitear mais direitos do que os resultantes exclusivamente do conteúdo do título de crédito; isso corresponde, para o devedor, a garantia de que não será obrigado a mais do que o mencionado no documento. De outro lado, o titular do crédito pode exigir todas as obrigações decorrentes das assinaturas constantes da cambial; o que representa, para os obrigados, o dever de satisfazê-las na exata extensão mencionada no título.

Como para todas as regras existem exceções, o princípio da literalidade não se aplica em sua totalidade à disciplina das duplicatas, da mesma forma que o princípio da cartularidade. Conforme artigo 9º § 1º da Lei nº 5.474/68 - Lei das Duplicatas<sup>60</sup>:

Art. 9º É lícito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la, ou antes, da data do vencimento.

§ 1º A prova do pagamento e o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com poderes especiais, no verso do próprio título ou em documento, em separado, com referência expressa à duplicata<sup>61</sup>.

### 2.4.3 Autonomia

O princípio da autonomia é decorrente da independência de cada obrigação no título contida; representa a garantia efetiva da circulação dos títulos de crédito. Arnaldo Rizzardo<sup>62</sup> completa que: “A autonomia diz respeito não apenas ao título, mas também ao seu possuidor, posto que a posse do mesmo pelo último endossatário não guarda nenhuma relação com as pessoas anteriores”

O referido princípio, encontra também embasamento legal no art. 32 da LUG (Lei Uniforme de Genebra, mais precisamente, Lei Uniforme relativa as Letra

---

<sup>59</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 376.

<sup>60</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 377.

<sup>61</sup> BRASIL. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. **Lei das Duplicatas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5474.htm)>. Acesso em: 10 abril 2009.

<sup>62</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**, p. 14.

de Câmbio e Notas Promissórias - Decreto 57.663/66), que importa na medida em que é adotada supletivamente nas omissões da Lei das Duplicatas.

Art. 32 – O dador do aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada  
A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.  
Se o dador de aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra<sup>63</sup>.

Observa muito bem a esse respeito Fábio Ulhoa Coelho<sup>64</sup>:

Pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em título de crédito, não se estende às demais relações abrangidas no mesmo documento.

Desta forma, é claro e evidente que as obrigações são autônomas entre si, não ensejando, por exemplo, a quaisquer reflexos sobre as demais obrigações representadas no título de crédito.

O princípio da autonomia é dividido em dois outros subprincípios que o completam, quais sejam o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.

Fábio Ulhoa Coelho,<sup>65</sup> sobre a abstração, preleciona:

Abstração é conceito ambíguo, na doutrina de direito cambiário. De um lado, se refere ao desligamento da cambial em relação ao negócio originário, numa descrição alternativa às relações jurídicas derivadas da autonomia das obrigações documentadas num único título; de outro lado, diz respeito aos títulos de crédito cuja emissão não está condicionada a determinadas causas (os abstratos, em contraposição aos causais).

Maria Bernadete Miranda<sup>66</sup> classifica a abstração da seguinte maneira:

---

<sup>63</sup> BRASIL. Decreto 57.663/66, de 24 de janeiro 1966. **Lei Uniforme de Genebra, Lei Uniforme relativa as Letra de Câmbio e Notas Promissórias**. Disponível em: <[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegisla%2Flegislacao.nsf%2FViw\\_Identificacao%2Fdec%252057.663-1966%3FOpenDocument%26AutoFramed](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegisla%2Flegislacao.nsf%2FViw_Identificacao%2Fdec%252057.663-1966%3FOpenDocument%26AutoFramed)>. Acesso em: 10 abril 2009.

<sup>64</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 377.

<sup>65</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 379.

<sup>66</sup> MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático dos títulos de crédito**, p. 11.

Nada mais é do que um aspecto da autonomia. O próprio título também é desvinculado da causa. É a não exigência de que faça parte integrante do documento a causa concreta da emissão desse título. Da mesma maneira que existem títulos que são obrigados a estar vinculados, presos à sua causa e só assim são regulares (duplicata), outros independem de sua causa, atendendo, assim, a quaisquer obrigações.

De acordo com a doutrina moderna, a abstração foi construída não em favor de terceiro de boa fé, mas sim em terceiro que não fez parte da relação fundamental, tendo como objetivo garantir a segurança da circulação, dessa forma o princípio da abstração necessita da circulação do título<sup>67</sup>.

O subprincípio da inoponibilidade das exceções tem embasamento legal no artigo 17 da LUG (Lei Uniforme de Genebra, mas precisamente, Lei Uniforme relativa as Letra de Câmbio e Notas Promissórias - Decreto 57.663/66)

Art. 17. As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor<sup>68</sup>.

Pelo subprincípio da inoponibilidade, o executado em virtude de um título de crédito não pode alegar, em seus embargos, matéria de defesa estranha à sua relação com o exeqüente, salvo se provar a má-fé deste.

É de ser observado que os aspectos abordados relativamente aos títulos de crédito conduzem para um inevitável aprimoramento jurídico, face às novas tendências e exigências comerciais e, neste sentido, passa a ser examinada, de forma mais aprofundada, a duplicata mercantil.

---

<sup>67</sup> BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito**, p.61.

<sup>68</sup> BRASIL. Decreto 57.663/66, de 24 janeiro 1966. **Lei Uniforme de Genebra, Lei Uniforme relativa as Letra de Câmbio e Notas Promissórias**. Disponível em: < [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegisla%2Flegislacao.nsf%2FViw\\_Identificacao%2Fdec%252057.663-1966%3FOpenDocument%26AutoFramed](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegisla%2Flegislacao.nsf%2FViw_Identificacao%2Fdec%252057.663-1966%3FOpenDocument%26AutoFramed)> Acesso em: 10 abril 2009.

### 3 ASPECTOS JURÍDICOS E PRINCÍPIOS DA DUPLICATA

#### 3.1 BREVE HISTÓRICO E CONCEITO

A duplicata sofreu grandes transformações para ser hoje o que representa, tendo alguns doutrinadores dividido sua evolução em três períodos, merecendo destaque Rubens Requião<sup>69</sup>, que se faz entender desta forma: a) como título mercantil (de 1850 a 1908); b) como título fiscal (de 1914 a 1968); c) como título cambiário (a partir de 1968).

No Brasil, a Constituição Federal de 1934, impôs a alteração da competência privativa pertencente a União para decretar impostos sobre vendas e consignações passando a ser dos estados, foi promulgada a Lei n. 187/36, explicitada resumidamente por Fran Martins<sup>70</sup>:

A Lei nº 187, consolidando os princípios vigentes sobre duplicatas e introduzindo novas regras no sentido de dar maior garantia ao documento, caracterizou a duplicata como um título causal, expressão de um contrato de compra e venda a prazo, de emissão obrigatória quando vendedor e comprador estavam domiciliados em território brasileiro, e de nítida natureza fiscal, em face da obrigatoriedade de escrita especial das duplicatas emitidas, podendo o imposto sobre vendas e consignações ser cobrado por selos adesivos nas duplicatas ou pelos livros obrigatórios criados pela lei. Esses livros deveriam ser apresentados aos agentes do fisco, federal ou estadual, sempre que exigidos, não podendo ser retirados dos estabelecimentos comerciais, “sob qualquer pretexto” (art.24, § 3º)<sup>71</sup>.

A criação do instituto da duplicata é puramente brasileira, sua implantação deu-se com o Código Comercial em 1850, sendo que o motivo de sua origem é desconhecido pela doutrina em geral. O artigo 219 assim previa:

Art. 219 - Nas vendas em grosso ou por atacado entre comerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, as quais

<sup>69</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, p. 557 - 561.

<sup>70</sup> MARTINS, Fran. **Títulos de crédito – Letra de cambio e nota promissória, segundo a lei uniforme**, p. 142.

<sup>71</sup> **Art. 24.** Todo comerciante, pessoa natural ou jurídica é obrigado a ter e escripturar, além dos livros indicados no art. 11 e com as formalidades dos arts, 13 a 18 do codigo commercial :

§ 3º Estes livros, que não poderão conter emendas, borrões ou raspaduras, deverão ser conservados nos proprios estabelecimento afim de serem exhibidos aos agentes fiscaes, federaes ou estaduaes, sempre que exigidos, não podendo ser retirados dos mesmos estabelecimentos, sob qualquer pretexto.

serão por ambos assinadas, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador. Não se declarando na fatura o prazo do pagamento, presume-se que a compra foi à vista. As faturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador, dentro de 10 (dez) dias subseqüentes à entrega e recebimento, presumem-se contas líquidas<sup>72</sup>.

Atualmente a duplicata é regida pela Lei n. 5.474 de 18 de julho de 1968, denominada Lei das Duplicatas, modificada pelo Decreto-lei n. 436, de 27 de janeiro de 1969.

Sendo assim, Arnaldo Rizzardo<sup>73</sup> conceitua a duplicata da seguinte maneira:

[...] consiste, pois, em um título elaborado pelo vendedor comerciante ou prestador de serviços, tendo como base um contrato de compra e venda ou de prestação de serviço, no qual se estabelece, com exatidão, o montante ou o preço da venda mercantil ou do serviço prestado, sendo encaminhado ao comprador ou contratante, que, ao assiná-lo, obriga-se a efetuar o pagamento, quando vencer o prazo ajustado.

Levando em consideração o previsto no art. 2º, da Lei n. 5.474/68 (Lei das Duplicatas), Rubens Requião<sup>74</sup>, define duplicata:

é um título de crédito formal, circulante por meio de endosso, constituindo um saque fundado sobre crédito proveniente de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviço, assimilado aos títulos cambiários por força de lei.

Tendo como base o apresentado, percebe-se que a duplicata obrigatoriamente origina-se de um contrato de compra e venda ou de prestação de serviço. O sacado quando devedor do sacador se obriga ao pagamento, mesmo que não assine<sup>75</sup>, ou seja, a inovação mais saliente é a que eleva a duplicata a título de crédito mesmo que não logrado o aceite do devedor, mas desde que se proceda ao protesto acompanhado do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria<sup>76</sup>.

---

<sup>72</sup> BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. **Código Comercial de 1850**. <[http://www.dji.com.br/codigos/1850\\_lei\\_000556\\_ccom/ccom191a220.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1850_lei_000556_ccom/ccom191a220.htm)>. Acesso em: 04 abril 2009.

<sup>73</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**, p. 223.

<sup>74</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, p. 565.

<sup>75</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 455.

<sup>76</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**, p. 224.

### 3.2 INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CAMBIÁRIOS NA DUPLICATA

No item 2.4 deste trabalho, apresentou-se os princípios fundamentais dos títulos de crédito em geral, que também são aplicáveis à duplicata. Pretende-se, verificar então, como a duplicata vem se adaptando a eles e as transformações que o comércio moderno exige.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho<sup>77</sup>:

O princípio da cartularidade é a garantia de que o sujeito que postula a satisfação do direito é mesmo o seu titular (...). A cartularidade é, desse modo, o postulado que evita enriquecimento indevido de quem, tendo sido credor de um título de crédito, o negociou com terceiros

A lei de Duplicatas prevê uma exceção a cartularidade no que tange ao protesto, conforme art. 13, §1 da Lei de Duplicatas:

Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento.

§ 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, **por simples indicações do portador**, na falta de devolução do título (grifo nosso).

Com a evolução comercial, o Código Civil em seu artigo 225<sup>78</sup>, faz o reconhecimento das provas digitais:

Art. 225 As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte contra quem forem exibidos, não lhes impugnar exatidão.

No que tange ao princípio da literalidade, referindo-se às duplicatas, a Lei nº 5.474/68 em seu art. 9º, § 1º, deixa caracterizar uma exceção na sua aplicabilidade.

Art. 9º É lícito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la ou antes da data do vencimento.

---

<sup>77</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 374.

<sup>78</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002. **Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 02 abril 2009.

§ 1º A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com poderes especiais, no verso do próprio título ou em documento, em separado, com referência expressa à duplicata<sup>79</sup>.

Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior<sup>80</sup> assim entende:

A Lei nº 5.474/68, regedora da duplicata, consagra também exceções ao princípio da literalidade nos seguintes dispositivos: a) art. 7º, quando dispõe que se o sacado retiver o título com a concordância da instituição financeira cobradora e der ciência dessa retenção à apresentante, o documento que consubstanciar tal comunicação substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na ação executiva de cobrança, a duplicata a que se refere; b) art. 15, II, quando considera exequível a duplicata no caso de aceite tácito, ou seja, embora o sacado não tenha assinado o título, ocorrerem cumulativamente os seguintes requisitos: título protestado por falta de pagamento, documento comprobatório, em poder do portador, da remessa e do recebimento da mercadoria, e não ter o sacado dado, expressamente, as razões do não aceite (art. 8º) no prazo do art. 7º (dez dias a contar do recebimento da duplicata); c) art. 15, § 2º, quando prevê a cobrança executiva da duplicata não aceita e não devolvida, desde que protestada por indicação. Registre-se que houve equívoco do legislador quando se refere, no § 2º do art. 15, à *execução da duplicata* porque se não houve aceite, não foi devolvida e protestada por indicação, por ter sido retida pelo sacado, a duplicata não pode ser objeto da execução, em razão da não-apresentação do título. Desse modo, o título objeto da execução corresponde ao documento probatório da entrega e recebimento da mercadoria, mais o instrumento do protesto. Explicam-se essas exceções ao princípio da literalidade pelo fato da duplicata ser título com natureza causal porque só pode ser extraída em decorrência de compra e venda mercantil ou prestação de serviços.

Percebe-se que as legislações que regem a duplicata proporcionam ao princípio da literalidade exceções no comércio eletrônico, suas lacunas deixam interpretações diversas das consagradas até certo tempo, e fazem valer sua aplicabilidade no direito comercial em transformações. Apesar de a lei ser da década de 70, se adéqua ao ordenamento jurídico moderno.

O princípio da autonomia, previsto no Art. 887 do Código Civil de 2002, trata de uma relação jurídica autônoma ao negócio subjacente, do qual se originou. A circulação do título faz com que essa autonomia se revele, pois impede ao terceiro de boa-fé que sejam opostas exceções que dizem respeito ao negócio que deu origem ao título de crédito<sup>81</sup>.

---

<sup>79</sup> BRASIL. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. **Lei das Duplicatas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5474.htm)>. Acesso em: 10 abril 2009.

<sup>80</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**, p. 64 - 65.

<sup>81</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Títulos de crédito**, p. 26 – 27.

### 3.3 ASPECTOS JURÍDICOS DA DUPLICATA

#### 3.3.1 Requisitos formais da duplicata

O parágrafo primeiro do artigo segundo da Lei nº 5.474, de 1968, relaciona os requisitos que devem constar da duplicata com a finalidade de garantir sua validade.

Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º A duplicata conterá:

I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;

II - o número da fatura;

III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;

V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;

IX - a assinatura do emitente<sup>82</sup>.

O título deve conter a denominação duplicata por se tratar de cláusula cambiária, que visa a caracterizar o documento como título de crédito, bem como para precisar a sua espécie<sup>83</sup>. Se a data de emissão não for informada, não se sabe quando inicia a contagem do prazo para aceitar de acordo com o art. 6º, § 1º da Lei nº 5.474, de 1968. No que diz respeito ao número de ordem, cada duplicata terá um número próprio, não podendo corresponder a mais de uma fatura, porém uma fatura poderá se desdobrar em várias duplicatas<sup>84</sup>.

Como a duplicata é sacada a partir da conta assinada, isto é, da fatura, deverá trazer o número dessa fatura, podendo ser também da nota fiscal, nos casos da chamada nota fiscal-fatura, com finalidade tanto de nota fiscal quanto de fatura<sup>85</sup>.

No tocante a data certa do vencimento, Gladston Mamede<sup>86</sup> ensina:

<sup>82</sup> BRASIL. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. **Lei das Duplicatas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5474.htm)>. Acesso em: 10 abril 2009.

<sup>83</sup> ROSA JUNIOR. Luiz Emygdio Franco da, **Títulos de crédito**, p. 683.

<sup>84</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**, p. 229.

<sup>85</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Títulos de crédito**, p. 320.

A duplicata deve trazer a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata a vista. É fundamental observar que a lei se refere a data certa, não contemplando a hipótese de prazo certo. Portanto, ainda que a venda tenha-se verificado com a contratação de prazos – e não termos – para o pagamento do total ou parcelas (o que é muito comum: 30 dias, 30 e 60 dias etc.), o emitente deverá efetuar o cálculo correspondente e criar o título, já definindo a data correspondente para pagamento. Se, nesse cálculo, o emitente equivoca-se, definindo data que não atenda ao ajustado, poderá o devedor sacado recusar a duplicata, como lhe autoriza o artigo 8º, III, da Lei nº 5.474/68.

Elucidando o inciso IV, acima mencionado, Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior<sup>87</sup> descreve:

Estes re-quisitos (*sic*) visam a identificar as partes da compra e venda mercantil, devendo o vendedor ser comerciante, mas o comprador pode ser ou não, sem que o documento deixe de ter natureza mercantil. Ademais, a exigência da indicação do domicílio das partes resulta de a duplicata só produzir efeitos se as partes forem domiciliadas no território nacional, pois apenas neste caso a fatura poderá ser extraída (LD, art. 1º). O art. 3º da Lei nº 6.268/75<sup>88</sup> exige que os títulos cambiais e as duplicatas devem conter a identificação do devedor pelo número da sua Cédula de Identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou da Carteira Profissional. A indicação do nome do comprador se justifica porque ele é a pessoa indicada para pagar a duplicata, e a referência ao seu domicílio para se saber o lugar em que a duplicata deverá ser apresentada para aceite.

O artigo 3º caput da Lei das Duplicatas, estabelece que “A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha direito a qualquer rebate, mencionando o vendedor o valor líquido que o comprador deverá reconhecer como obrigação de pagar”. Somente serão anotados possíveis descontos, validade e suas condições, se realmente as houver, e se for realmente sobre a duplicata, para que isso aconteça é necessário que seja líquida e certa, sob pena de não atender requisito elementar dos títulos de crédito e perder sua executabilidade. Em fato, é indispensável que fique claro o valor final a ser pago, que pode exsurgir de cálculos, desde que de aritmética simples e óbvia<sup>89</sup>.

No que tange à praça de pagamento, “este requisito visa à identificação da cidade onde a duplicata deverá ser paga e que normalmente corresponde ao

<sup>86</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Títulos de crédito**, p. 321.

<sup>87</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**, p. 687 - 688.

<sup>88</sup> Art 3º Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade, de inscrição no cadastro de pessoa física, do título eleitoral ou da carteira profissional.

<sup>89</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Títulos de crédito**, p. 322.

domicílio do comprador, mas as partes podem convencionar outro lugar”<sup>90</sup>. Arnaldo Rizzardo<sup>91</sup> alerta que “Na omissão da referência, se procederá no domicílio do sacado ou obrigado, devendo o credor procurar o recebimento”.

A duplicata será sempre emitida à ordem de determinada pessoa, não podendo ser ao portador. Costuma-se afirmar que se trata de um título nominativo, em favor do sacador. Não tolera a lei que se aponha a cláusula não à ordem<sup>92</sup>. Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior<sup>93</sup> reforça:

Trata-se de cláusula indispensável para a transmissão da duplicata por *endosso* porque a LD não contém regra equivalente à da alínea 1ª do art. 11 da LUG, pela qual a cambial é transmissível por endosso mesmo que não envolva a cláusula à ordem. A duplicata deve observar o modelo padrão e, assim, dificilmente a cláusula à ordem não constará do título, justificando-se, no entanto, a sua obrigatoriedade para que o documento tenha natureza de título de crédito impróprio ou cambiariforme, e, circulando por endosso nas operações de desconto, o endossante garante o seu pagamento (LUG, art. 15, AL, 1ª). Entretanto, o endossante pode se valer da cláusula *sem responsabilidade* por aplicação subsidiária do mencionado dispositivo legal, e nesta hipótese não integrará a relação cambiária como devedor. *A duplicata pode circular independentemente da dação de aceite pelo sacado*, por que o aceite corresponde a uma declaração cambiária eventual, ou seja, a sua ausência não desnatura o documento como título de crédito impróprio. Registre-se que o título deve ser *protestado* dentro do prazo de 30 (trinta dias), contado da data de seu vencimento, pena do portador decair de seus direitos de crédito em relação ao endossante e demais devedores indiretos (LD, art. 13, § 4º). Sendo obrigatória, a cláusula à ordem *não poderá ser riscada e aposta a cláusula não à ordem*, não se aplicando, portanto, à duplicata a alínea 2ª do art. 11 da LUG, para que o título circule pela forma e com os efeitos de cessão. Mas nada obsta que a duplicata seja objeto de cessão de crédito nos termos do direito comum, como ocorre, por exemplo, nas operações de *factoring*.

O requisito que diz respeito a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, afasta dúvidas sobre sua exigibilidade, caracterizando o aceite cambial, facilitando a circulação cambial. Gladston Mamede<sup>94</sup> assim preleciona:

A duplicata tra-rá (*sic*), ainda, uma declaração de reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial. Essa declaração, na forma da Resolução nº 102/68/Bacen, será: “Reconheço(emos) a exatidão desta duplicata de VENDA MERCANTIL (ou de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) na importância acima

<sup>90</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**, p. 690.

<sup>91</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**, p. 228.

<sup>92</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**, p. 228.

<sup>93</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da, **Títulos de crédito**. p. 691 - 692.

<sup>94</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Títulos de crédito**, p. 325.

que pagarei(emos) a (nome do emitente) ou à sua ordem na praça e vencimento indicados”.

Essa declaração, embora não seja indispensável para a execução judicial do título, tem, sem sombra de dúvida, o condão de afastar dúvidas sobre a exigibilidade do título, facilitando sua circulação.

“Com o preenchimento dessa exigência, o título adquire certeza e executoriedade. Todavia, não é imprescritível o aceite, tanto que é suprido pela prova da entrega e do recebimento da mercadoria”<sup>95</sup>.

A assinatura pode ser de próprio punho do sacador ou de procurador com poderes especiais para aceitar duplicatas, contudo a Lei nº 6.304, de 16/12/75<sup>96</sup>, autoriza que a assinatura do emitente seja suprida pela chancela mecânica.

Após toda ênfase dedicada à duplicata, Marcelo M. Bertoldi<sup>97</sup>, de forma interessante se expressa referindo-se a ela:

Devemos registrar que, muito embora causal, a duplicata poderá circular normalmente como qualquer outro título de crédito, na medida em que a cláusula “a ordem” é um de seus requisitos essenciais (Lei da Duplicata, art. 2º, § 1º, VII). Veja-se que, muito embora causal, à duplicata, uma vez circulando por meio do endosso, aplica-se o princípio da abstração tal qual ocorre com qualquer outro título de crédito. Sendo assim, o devedor principal não poderá opor exceção fundada na relação causal contra terceiro de boa-fé; da mesma forma, o endossante responde pelo inadimplemento do endossatário e assim por diante.

As transformações são inevitáveis e necessárias, e com elas novas práticas são adotadas. Levando-se em consideração os ensinamentos presentes, impende que seja verificada a inserção do título em estudo neste novo cenário.

---

<sup>95</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**, p. 228.

<sup>96</sup> **Art. 1º** Os títulos ou certificados de ações, debêntures ou obrigações, bem como suas cautelares representativas, de emissão das sociedades anônimas de capital aberto, e as duplicatas emitidas ou endossadas pelo emitente, podem ser autenticadas mediante chancela mecânica, obedecidas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Parágrafo único.** Aquele que utilizar chancela mecânica, obriga-se e responder integralmente pela legitimidade e valor dos títulos e endossos assim autenticados, inclusive nos casos de uso indevido ou irregular de tal processo, por quem quer que seja.

<sup>97</sup> BERTOLDI, Marcelo M. MARCIA, Carla Pereira Ribeiro. **Curso avançado de direito comercial, Títulos de crédito, falência e concordata, contratos mercantis**, p. 141 - 142.

### 3.3.2 Causalidade das duplicatas

Com o advento da Lei n. 5.474/68, a duplicata deixou de ser obrigatória<sup>98</sup>, passando a ser sua emissão uma faculdade como bem explica Fran Martins<sup>99</sup>, destacando as conseqüências:

Declara a lei, entretanto, que, “no ato da emissão da fatura, dela *poderá* ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador”.

Tornou, assim, a Lei 5.474, de 1968, facultativa a emissão da duplicata que, pela lei anterior, era de emissão obrigatória (Lei nº 187, de 1936, art. 1º). Apesar, contudo, de tornar a duplicata de emissão *facultativa*, declara a lei que “não será admitido qualquer outro título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador”, o que, em última análise, significa que, mesmo não sendo de emissão obrigatória, só através da duplicata pode o vendedor garantir-se quanto ao recebimento da importância referente à venda a prazo.

Não é obrigatoriedade a emissão da duplicata, mas uma vez aderindo à opção de emití-la, sujeita-se aos requisitos legais para sua validade. Como resultante de compra e venda mercantil ou prestação de serviços a duplicata é um título causal.

Fábio Ulhoa Coelho<sup>100</sup> assim entende:

A duplicata mercantil é título causal, no sentido de que a sua emissão somente se pode dar para a documentação de crédito nascido de compra e venda mercantil. A conseqüência imediata da causalidade é, portanto, a insubsistência da duplicata originada de ato ou negócio jurídico diverso. Assim, se o mutuante saca duplicata, para representar crédito concedido ao mutuário, o documento não pode ser tratado como tal, malgrado atender aos requisitos formais da lei.

(...)

Da causalidade da duplicata, note-se bem, não é correto concluir qualquer limitação ou outra característica atinente à negociação do crédito registrado pelo título. A duplicata mercantil circula como qualquer outro título de crédito, sujeita ao regime do direito cambiário. Isso significa, em concreto, que ela comporta endosso, que o endossante responde pela solvência do devedor, que o executado não pode opor contra terceiros de boa-fé

<sup>98</sup> Até 1968, a emissão da duplicata era obrigatória nas operações a prazo. Hoje vigora a facultatividade, conforme a Lei 5474/68 em seu art. 2º “No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador”.

<sup>99</sup> MARTINS, Fran. **Títulos de crédito – Letra de cambio e nota promissória, segundo a lei uniforme**, p. 156.

<sup>100</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 456 - 457.

exceções pessoais, que as obrigações dos avalistas são autônomas em relação à dos avalizados etc.

Arnaldo Rizzardo<sup>101</sup> prega da seguinte forma:

Depende-se daí que se trata de um título de crédito, nascendo de uma transação de natureza mercantil. Pressupõe um contrato de compra e venda ou uma prestação de serviços, isto é, sempre tendo a origem em uma causa negocial. Portanto, trata-se de um título causal (...)

Dúvida não há de que a duplicata é um título causal, no entanto conta com o instituto do aceite que a torna um título desvinculado de sua obrigação sendo, assim, um título abstrato. Túlio Ascarelli citado por Fabio Ulhoa Coelho<sup>102</sup> já se preocupava, especialmente, em esclarecer a questão: a circulação da duplicata se opera segundo o princípio da abstração. Arnaldo Rizzardo<sup>103</sup> sobre a abstração assim explica:

Pela abstração, nada tem a ver o título com o contrato subjacente, embora exista. Não interessa o contrato em si. Não se ingressa na idoneidade da obrigação principal. Não se leva em conta a não ser o título, sendo irrelevante o que impôs a sua emissão. Simplesmente considera-se o valor ou a obrigação inserida no título.

A inobservância de tal fato no momento de seu saque, mascarando a sua causa, caracteriza a duplicata simulada e a duplicata fria implicando em penalidades criminais. Retira-se do entendimento apresentado por Maria Bernadete Miranda<sup>104</sup> que a duplicata fria é aquela que não corresponde a venda efetiva da mercadoria, enquanto a simulada é aquela em que encontra-se em desacordo com a venda propriamente dita. O Código Penal tipifica da seguinte maneira:

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponde à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.  
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

---

<sup>101</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**, p. 225.

<sup>102</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 457.

<sup>103</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**, p. 17.

<sup>104</sup> MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático dos títulos de crédito**, p. 82 - 83.

Após nova redação dada ao artigo 172 do Código Penal<sup>105</sup>, vários doutrinadores discutiam se a emissão de duplicata fria deixou ou não de ser crime. Rubens Requião<sup>106</sup> tem uma interpretação extensiva e atualmente a mais aceita:

...a lei vigente estendeu a infração, que no regime anterior só se configurava na expedição de duplicata que não correspondesse a uma venda efetiva de mercadorias entregues real ou simbolicamente. O crime pode ocorrer, portanto, pela simples emissão da duplicata que não corresponda a uma venda efetiva ou a serviço prestado.

Maria Bernadete Miranda<sup>107</sup> apresenta o mesmo pensamento:

Portanto o crime de duplicata simulada regulado pelo art. 172 do Código Penal seria aplicável também ao crime de duplicata fria, pois, quer de uma forma, quer de outra, existe o dolo genérico, no seu complexo de representação e vontade, isto é, o agente prevê o resultado, caracterizando-se assim o crime, cuja pena será de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Divergem os entendimentos doutrinários quanto a aplicação da penalidade prevista no art. 172 do CP, porém adequado é tanto a emissão da duplicata simulada quanto da fria se enquadrarem nas sanções previstas, pois não seria justo penalizar o ato menos gravoso, ou seja, aquele que encontra-se em desacordo com a venda propriamente dita, deixando impune aquele que emitiu duplicata sem que ocorresse a venda, aquele que mentiu tal relação.

### 3.3.3 O aceite

Na idade média, a decisão sobre o aceite pelo sacado era faculdade dos banqueiros. Os sacados aceitavam, lançando um sinal no caderno, onde constavam as letras que eram dos credores, anotadas pelo banqueiro, com este procedimento

---

<sup>105</sup> Artigo com redação dada pela Lei nº 8137/90.

<sup>106</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, p. 566.

<sup>107</sup> MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático dos títulos de crédito**, p. 82 – 84.

consagrado, passou-se a exigir a assinatura do sacado na letra de câmbio para a caracterização do aceite<sup>108</sup>.

Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior<sup>109</sup>, assim ensina:

A letra de câmbio surge do ato do *sacador*, dando ao *sacado* uma ordem de pagamento incondicional, para que pague, no vencimento, o valor nele mencionado ao *tomador* ou à outrem a sua ordem. A simples designação do nome do sacado não lhe gera qualquer responsabilidade cambiária, por inexistir ainda a sua assinatura no título, sendo devedor apenas na relação causal que originou a criação da letra de câmbio.

O sacado, apondo a sua assinatura na letra de câmbio, pratica o ato cambiário do *aceite*, que corresponde a uma declaração cambiária facultativa, eventual e sucessiva, pela qual o sacado acata e reconhece a ordem de pagamento que lhe é dada pelo sacador, e, em conseqüência, confessa dever a quantia nela mencionada como líquida e certa, prometendo pagá-la, no vencimento, ao tomador ou a outrem à sua ordem, assumindo a posição de devedor principal e direto.

Arnaldo Rizzardo<sup>110</sup> conceitua e reforça a importância do aceite na duplicata:

Constitui o aceite uma das etapas mais importantes da duplicata. Uma vez emitida, cumpre que seja encaminhada ao aceite do comprador, com o que transforma-se em uma obrigação líquida e certa, apta ao ajuizamento da ação executiva.

É o aceite um ato formal que deve ser realizado pelo sacado, obrigando-se a cumprir a ordem de pagamento inserida na duplicata. Constitui um elemento essencial da duplicata...

Cabe ressaltar posição de Fran Martins<sup>111</sup>:

Apesar de declarar a lei que a assinatura do comprador na duplicata é feita *como aceite cambial*, diverge, entretanto, essa assinatura daquela que o sacado apõe na letra de câmbio porque, neste título, o aceite é meramente *voluntário*, enquanto que na duplicata o aceite é *obrigatório*.

Observa Fábio Ulhoa Coelho<sup>112</sup>:

Aceite obrigatório, portanto, não é o mesmo que irrecusável. Quando o vendedor não cumpriu satisfatoriamente suas obrigações, o comprador pode exonerar do cumprimento das suas. A recusa do aceite cabe nessa situação. Mas, se houve satisfatória execução do contrato pelo vendedor, a

<sup>108</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**, p. 167.

<sup>109</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**, p. 169.

<sup>110</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**, p. 229.

<sup>111</sup> MARTINS, Fran. **Títulos de crédito – Letra de cambio e nota promissória, segundo a lei uniforme**, p. 165.

<sup>112</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 460.

emissão da duplicata é suficiente para vincular o comprador ao seu pagamento, dispensando-se a sua assinatura no título, para a formalização do aceite.

Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior<sup>113</sup>, sobre o modo de apresentação da duplicata para aceite declara:

O art.6º da LD permite que a apresentação da duplicata ao sacado, para que aceite ou não, possa ocorrer de forma *direta*, quando feita pelo vendedor ou seus representantes, ou *indiretamente*, por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondente que se incumbam de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu estabelecimento, podendo os intermediários devolvê-la ao sacador, depois de assinada, ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhes cometeu o encargo. A apresentação da duplicata ao sacado para a obtenção do aceite não é observada na praxe comercial, porque, normalmente, os bancos enviam aviso de cobrança apenas para que o sacado tome ciência da data do vencimento de título, do valor a pagar e do local do pagamento.

Com a apresentação da duplicata pelo vendedor ao devedor, este pode tomar várias atitudes, pois o recebimento da duplicata não importa obrigatoriamente em tornar o título certo e exigível, conforme preleciona Fábio Ulhoa Coelho<sup>114</sup>:

A duplicata mercantil deve ser remetida pelo vendedor ao comprador, num certo prazo da lei (LD, art. 6º). Recebendo a duplicata, o comprador pode proceder de acordo com uma das seguintes cinco possibilidades: a) assinar o título e devolvê-lo ao vendedor no prazo de dez dias do recebimento; b) devolver o título ao vendedor, sem assinatura; c) devolver o título ao vendedor acompanhado de declaração, por escrito, das razões que motivam sua recusa em aceitá-lo; d) não devolver o título, mas, desde que autorizado por eventual instituição financeira, comunicar ao vendedor o seu aceite; e) não devolver o título, simplesmente.

Ressalta-se que o sacado por simples vontade não pode recusar o aceite, conforme menciona o artigo oitavo da Lei das Duplicatas.

Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:  
I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;  
II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;  
III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados<sup>115</sup>.

<sup>113</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**, p. 698.

<sup>114</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 290.

<sup>115</sup> BRASIL. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. **Lei das Duplicatas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5474.htm)>. Acesso em: 10 abril 2009.

Resumindo, se o vendedor cumpriu com todas as suas obrigações contratuais, o comprador não pode se recusar a ver sua dívida documentada por um título de efeitos cambiários, podendo somente, recusar-se a aceitar a duplicata, tão somente, se ocorrerem as situações elencadas no art. 8º da Lei das Duplicatas<sup>116</sup>.

Cabe ressaltar, que alguns doutrinadores entendem que o artigo oitavo da Lei das Duplicatas é taxativo, enquanto outros consideram-no meramente exemplificativos:

Fran Martins<sup>117</sup> entende:

De fato, o art. 8º da Lei nº 5.474 menciona os motivos pelos quais o comprador “poderá deixar de aceitar a duplicata”. Esses são motivos taxativos, já que referido inciso legal declara que “o comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata...”, sendo que a palavra só não apenas afasta a possibilidade de ser recusado o aceite por outros motivos como torna evidente que o aceite na duplicata é obrigatório.

Rubens Requião<sup>118</sup> diverge, “Essa enumeração do art. 8º da lei vigente deve ser considerada meramente exemplificativa, cabendo à doutrina ou aos juízes admitirem a recusa fundada em outras causas legítimas”.

Fábio Ulhoa Coelho<sup>119</sup> faz menção às espécies de aceite, que são eles: a) ordinário, resulta da assinatura do devedor no campo próprio do documento; b) presunção, decorrente do recebimento das mercadorias pelo comprador, na falta de recusa formal; c) comunicação, a menos usual, pode ocorrer somente quando autorizado pela instituição financeira cobradora.

De qualquer forma é de relevante importância a observação de Fábio Ulhoa Coelho<sup>120</sup>:

O instrumento da comunicação, necessariamente em suporte papel, pode ser carta, telegrama ou telecópia (*fax*), não se admitindo mensagens transmitidas e arquivadas em meio magnético (*E-mail*). O documento, em que o comprador comunicou ao vendedor o aceite, substitui a duplicata para fins de protesto e execução (LD, art. 7º, § 2º). A figura está condenada à breve extinção, na medida em que se choca de frente com o processo de despapelização do registro do crédito.

---

<sup>116</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 459.

<sup>117</sup> MARTINS, Fran. **Títulos de crédito – Letra de cambio e nota promissória, segundo a lei uniforme**, p. 165.

<sup>118</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, p. 567.

<sup>119</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 460 - 461.

<sup>120</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 461.

O artigo 15, inciso II, alínea *b*, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1.968 (Lei das Duplicatas), vigendo com a redação determinada pela Lei nº 6.458, de 1º de novembro de 1.977, prevê o suprimento do aceite nas duplicatas por meio de documento comprobatório de entrega da mercadoria, situação esta que dá azo ao surgimento do que se entende por aceite presumido, apresenta assim Marcelo M. Bertoldi<sup>121</sup>:

- a) Quando houver expressa concordância por parte do sacado ou seu representante, o sacado retém a duplicata até a data do vencimento, enviando comunicado escrito a respeito da retenção e do aceite ao apresentante (Lei da Duplicata, art. 7º, § 1º).
- b) Quando a duplicata ou triplicata não aceita e protestada esteja acompanhada de documentos que comprove a entrega e o recebimento da mercadoria, não tendo o sacado recusado o aceite no prazo e condições determinados pelos arts. 7º e 8º da Lei da Duplicata (Lei da Duplicata, art. 15, II).
- c) Quando a duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida haja sido protestada por indicação do credor ou do apresentante do título, desde que acompanhada de documento que comprove a entrega e recebimento da mercadoria (Lei da Duplicata, art. 15, § 2)

A instituição dos requisitos que admitem o instituto do suprimento do aceite acima mencionado, não vingou pacificamente em nossa legislação, e conclui da seguinte maneira Rubens Requião<sup>122</sup>:

Não devemos perder de vista que um dos objetivos da criação da duplicata de fatura no direito brasileiro foi de afastar os inconvenientes da não-aceitação da fatura duplicata. Aliás, o comerciante, via de regra, sempre reagiu contra o princípio documental, nas suas obrigações creditícias. Sempre que pode, de um modo geral, furta-se à assinatura. A desmoralização da antiga duplicata comprova a assertiva. O *suprimento do aceite*, forma amenizada do  *aceite presumido*, ou tácito, põe fim, acreditamos, à ação dos comerciantes inescrupulosos e desonestos

Observa-se que o instituto do aceite foi, é e será motivo de discussões nas relações comerciais, é visível a falta de harmonia dos doutrinadores supracitados quanto à necessidade da assinatura do devedor para a caracterização do aceite. Tem que se refletir que o comércio atual visa a agilidade na informação, sendo elas enviadas através da internet, e com isso o suprimento do aceite não exime a responsabilidade das partes.

---

<sup>121</sup> BERTOLDI, Marcelo M. MARCIA, Carla Pereira Ribeiro. **Curso avançado de direito comercial, Títulos de crédito, falência e concordata, contratos mercantis**, p. 144.

<sup>122</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, p. 573.

## 4 DESCARTULARIZAÇÃO DA DUPLICATA

### 4.1 DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Fabio Ulhoa Coelho<sup>123</sup> comenta que os títulos de crédito já cumpriram satisfatoriamente sua função, e que o quadro da desmaterialização é provocado pelo extraordinário progresso no tratamento magnético das informações, que vem substituindo paulatinamente o papel como suporte de informação.

Gladston Mamede<sup>124</sup> assim leciona:

Ao longo do século XX, os avanços na tecnologia eletrônica nos conduziram a contextos em que se tornaram possíveis rotinas ainda mais ousadas, nomeadamente um amplo movimento de créditos sem representação material, mas com mera representação virtual, confinado às combinações eletromagnéticas dos arquivos eletrônicos. Em virtude desse fenômeno, passou-se a falar em *virtualização* ou em *desmaterialização* dos títulos de crédito.

A Lei 5.474/68 apresenta indícios legais que sustentam a desvinculação da duplicata dos princípios cambiários inclusive possibilitando a existência da duplicata virtual.

Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior<sup>125</sup> apresenta da seguinte forma a dispensa da cartularidade:

O sacado, recebendo a duplicata, poderá aceitá-la expressamente, apondo a sua assinatura no título, ou simplesmente não aceitá-la, ou dar, por escrito, qualquer das razões do art. 8º para o não aceite, devendo, em qualquer dos procedimentos adotados, devolvê-la a apresentante no prazo decadencial de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento da duplicata (LD, art. 7º). Entretanto, o parágrafo 1º do art. 7º reza que “havendo expressa concordância da instituição financeira cobradora, o sacado poderá reter a duplicata em seu poder até a data do vencimento, desde que comunique, por escrito, à apresentante, o aceite e a retenção”. Esta comunicação “substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na execução judicial, a duplicata a que se refere” (LD, art. 7º, § 2º), consagrando exceção ao princípio da literalidade.

Amador Paes de Almeida<sup>126</sup> comenta a desconsideração da literalidade:

<sup>123</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 386 – 387.

<sup>124</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Títulos de crédito**, p. 62.

<sup>125</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**, p. 701.

Estabelece o art. 9º da Lei das Duplicatas que a prova do pagamento é o recibo firmado pelo credor – legítimo portador – ou seu representante no verso do título ou em documento em separado, com referência expressa à duplicata, admitindo-se autenticação mecânica.

Assim, mais uma vez, o princípio da literalidade que exige a quitação no próprio título, comporta uma exceção no caso das duplicatas.

Marcelo M. Bertoldi<sup>127</sup> também se manifesta:

A não devolução da duplicata enseja o chamado *protesto por indicações*. Se para a não-devolução da duplicata não houver motivo justificado, deverá o portador tirar o protesto mediante simples indicações feitas ao Oficial de Protestos (Lei da Duplicata, art. 13 § 1º). Realizado o protesto por indicações, a execução do crédito poderá fazer-se mediante a apresentação do instrumento de protestos acompanhado da comprovação de entrega das mercadorias.

Clarividente que neste caso há a possibilidade de protestar o título sem sua presença material.

O art. 15, inciso II determina que a duplicata não aceita, pode ser judicialmente executada. Fábio Ulhoa Coelho<sup>128</sup> entende que “se o aceite é presumido, o título executivo se constitui pela duplicata (ou triplicata) protestada (ou pelo instrumento de protesto por indicações), acompanhada do comprovante de recebimento das mercadorias (LD, art. 15, II)”. Neste caso não importa o título e sim o negócio que lhe deu causa.

Assim, a duplicata eletrônica (virtual), como qualquer outro título eletrônico, recebe de certa forma amparo legal. O que se percebe é que alguns dos princípios fundamentais dos títulos de créditos são prejudicados, embora mantidos os requisitos formais.

Gladston Mamede<sup>129</sup> critica fortemente a existência da duplicata virtual:

Hodiernamente, assiste-se a uma prática generalizada da duplicata escritural ou virtual ou eletrônica. Chega-se a falar em desmaterialização ou descartularização da duplicata, defendendo-se a ampla possibilidade de seu protesto e execução, de sua circulação e utilização para pedido de falência. Todavia, tais entendimentos alicerçam-se, sempre, em interpretações excessivamente extensivas da legislação. Vale dizer: a duplicata escritural é uma necessidade e um desejo, mas não é uma realidade, não sendo

<sup>126</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**, p. 195.

<sup>127</sup> BERTOLDI, Marcelo M. MARCIA, Carla Pereira Ribeiro. **Curso avançado de direito comercial, Títulos de crédito, falência e concordata, contratos mercantis**, p. 145.

<sup>128</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 464.

<sup>129</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Títulos de crédito**, p. 350.

possível, em nosso Direito Cambiário, a criação de títulos – cartulares ou eletrônicos – pela simples prática bancária, ainda que diante da necessidade de otimização das operações financeiras.

Poder-se-ia argumentar que o artigo 899, § 3º, permite que o título possa ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente; mas trata-se de norma geral, ou seja, de uma autorização geral que deverá ser especificada na legislação de cada tipo cartular.

De qualquer forma, pode-se claramente concluir pela fragilização dos princípios da cartularidade e da literalidade, como sintetiza Fábio Ulhoa Coelho<sup>130</sup>:

*O registro da concessão e circulação do crédito em meio magnético tornou obsoletos os preceitos do direito cambiário intrinsecamente ligados à condição de documento dos títulos de crédito. Cartularidade, literalidade, distinção entre atos “em branco” e “em preto” representam aspectos da disciplina cambial desprovidos de sentido, no ambiente informatizado.*

Gladston Mamede<sup>131</sup> reconhece a evolução:

As operações eletrônicas são uma realidade e, indubitavelmente, o grosso do crédito circulante hoje no mundo não mais traz uma base material, em papel, mas se expressa em impulsos eletrônicos, armazenados magneticamente. São operações mais financeiras, corretoras de valores etc.

Inevitáveis são as transformações que o comércio moderno nos proporciona, são processos mais ágeis, mais econômicos, que nos proporcionam comodidade e praticidade. A duplicata virtual é um dos mecanismos, entre outros tantos, que nos beneficiam nas relações comerciais, e as Instituições Bancárias são as principais difusoras da tecnologia da duplicata virtual.

#### 4.2 DUPLICATA MERCANTIL E BOLETO BANCÁRIO

Apontados no item 3, os aspectos jurídicos e princípios da duplicata, capítulo onde foram relatados a história, conceito, sua relevância de acordo com os princípios cambiários, requisitos, causalidade e forma de aceite, enfatizando o

<sup>130</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 388.

<sup>131</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Títulos de crédito**, p. 64.

instituto da duplicata mercantil, cabe rapidamente lembrar o conceito, conforme ensina Rubens Requião<sup>132</sup>:

Com a extração da fatura de venda o vendedor poderá sacar uma duplicata correspondente, para circular como título de crédito. Esse título é uma duplicata comercial, ou duplicata de fatura, por alguns também denominada conta assinada.

Tratando-se da informatização do processo, complementa da seguinte forma Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior<sup>133</sup>:

O vendedor, via computador, saca a duplicata e envia pelo mesmo processo ao banco, que, igualmente, por meio magnético, realiza a operação de desconto, creditando o valor correspondente ao sacador, expedindo, em seguida, guia de compensação bancária, que, por correio, é enviada ao devedor da duplicata virtual, para que o sacado, de posse do boleto, proceda ao pagamento em qualquer agência bancária.

Atualmente o que vem se percebendo com o avanço digital é que o boleto bancário é emitido com todas as características da duplicata, assim entendendo Amador Paes de Almeida<sup>134</sup>, que atribui executividade ao boleto:

O boleto bancário seria emitido com todas as características e dimensões da duplicata propriamente dita, contendo, outrossim, todos os requisitos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e, a rigor, deixaria de ser mero boleto para transformar-se em verdadeira duplicata, cercando a titular do crédito de todas as garantias, dentre as quais cumpre pôr em relevo a eficácia executiva.

No entanto, o boleto bancário não encontra previsão legal, não estando previsto nas estipulações concernentes aos títulos de crédito traçadas pelo novo Código Civil brasileiro, ensejando o firme entendimento de Maria Bernadete Miranda<sup>135</sup>:

Conectada, a empresa envia os arquivos eletrônicos para o banco, que os recebe diretamente em um centro de processamento, processa-os, emite as papeletas de cobrança e expede-as para os sacados, tudo muito simples, porém este título será considerado um título de crédito atípico também chamado de inominado e não contará com força executiva para a sua cobrança.

---

<sup>132</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, p. 564.

<sup>133</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**, p. 755.

<sup>134</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**, p. 222.

<sup>135</sup> MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático dos títulos de crédito**, p. 85.

(...)

Os bancos, como se sabe, não possuem meios de comprovação adequados para que o boleto enviado aos sacados possa constituir-se numa apresentação legal do título ao pagamento. Portanto, a inobservância de tais atributos transforma esses documentos em simples elementos comprobatórios, totalmente destituídos de rigor cambiário, servindo apenas como prova da existência de prováveis obrigações que possam motivar a interposição de ações de cobranças monitorias.

Segundo o Manual Técnico Operacional da FEBRABAN - Federação Brasileira das Associações de Bancos, o conceito de boleto bancário<sup>136</sup> “É um documento que representa títulos em cobrança, tais como: duplicatas, notas promissórias, recibos, bilhetes e notas de seguros e outras espécies, pagáveis através da rede bancária”.

Dúvida não resta de que a duplicata mercantil é título de crédito executivo, pois seu instituto é amparado por previsão legal, porém a doutrina e a jurisprudência apresentam entendimentos divergentes da validade do boleto bancário como título executável.

#### 4.3 O COMÉRCIO ELETRÔNICO

O comércio passou e ainda passa por modificações complexas no que diz respeito aos procedimentos adotados diariamente nas relações comerciais, em especial a compra e venda. Ricardo Negrão<sup>137</sup> faz menção às fases da transformação, que é relevante para o abandono dos atos de comércio e a adoção da teoria da empresa para caracterizar as relações empresariais.

O desenvolvimento do Direito Comercial – a gênese do tratamento diferenciado dado pelas legislações – pode ser dividido em três fases: o primórdio, caracterizado por uma tônica subjetiva, que ligava o mercador a uma corporação de ofício mercantil, denominada fase subjetiva-corporativista; um segundo momento, que definiu os atos praticados por esses mercadores como caracterizadores de sua profissão, denominado fase objetiva (neste o traço marcante é o objeto da ação do agente – o próprio ato do comércio); finalmente, a chamada fase empresarial, cujo conteúdo vem sendo construído ao longo dos últimos cem anos, adotado

---

<sup>136</sup> BRASIL. **Federação Brasileira das Associações de Bancos**. Disponível em: <<http://www.Febraban.org.br/Febraban.asp>>. Acesso em: 15 maio 2009.

<sup>137</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e empresa**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 22. V. 1.

por diversas legislações européias e que se vê abraçado pelo novo Código Civil brasileiro.

Seguindo a mesma lógica, Arnaldo Rizzardo<sup>138</sup> apresenta as evoluções e a modalidade atual de comércio.

Desde os primórdios da civilização, a humanidade caminha no sentido do desenvolvimento da comunicação entre os povos. Dito setor teve ao longo dos anos transformações notáveis, capazes de mudar o mundo e aproximar cada vez mais as pessoas.

A evolução tornou-se ainda mais perceptível no Século XX, a partir do advento e disseminação da informática. A informática, por suas características e capacidade, passou a ser adotada nas mais variadas regiões do planeta, em vista das possibilidades e facilidades que o sistema proporciona, tornando-a atrativa e até mesmo indispensável nos dias de hoje.

Nesse contexto da evolução humana, encetado a partir da transformação dos meios de comunicação, surge a maior e mais completa ferramenta de transmissão de dados, a internet, que é a rede de computadores mais utilizada atualmente. A ampliação do uso da internet revolucionou o mundo e as relações sociais propriamente ditas. Tornou-se um mecanismo de inserção de informações, possibilitando aos usuários da “rede” não só ter acesso *on line* (em tempo real, no mesmo momento) aos acontecimentos ao redor do mundo, mas, também, passou a ser um importante mecanismo para que as pessoas possam realizar negócios jurídicos, estejam onde estiverem.

Essa nova modalidade de comercialização e negociação vem se expandindo a cada dia, recebendo o nome de *e-commerce*. Destarte, pela sua importância e sobre tudo pelas infinitas possibilidades apresentadas, o comércio eletrônico merece atenção de todos, em especial dos legisladores.

Comércio eletrônico é “a realização de toda cadeia de valor dos processos de negócio num ambiente eletrônico, por meio de aplicação intensa de tecnologias de comunicação e de informação, atendendo aos objetivos do negócio<sup>139</sup>”.

---

<sup>138</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**, p. 69.

<sup>139</sup> ALBERTIN apud BARBOSA, Lucio de Oliveira. **Duplicata Virtual**. São Paulo: Memoria Juridica, 2004. p. 74.

## 4.4 MODIFICAÇÕES NOS ASPECTOS DA DUPLICATA

### 4.4.1 A assinatura do sacador e assinatura digital

A assinatura do sacador é um dos requisitos que devem constar na duplicata, de acordo com o previsto na Lei nº 5.474, de 1968, parágrafo primeiro inciso IX<sup>140</sup>.

Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º A duplicata conterá:

(...)

IX - a assinatura do emitente.

E de importância esclarecer que o sacador ou emitente corresponde ao vendedor ou prestador de serviços, que pode ser pessoa jurídica ou firma individual, devidamente inscrita na Junta Comercial e em órgãos competentes<sup>141</sup>.

Maria Bernadete Miranda<sup>142</sup> reforça:

Emitente é aquele que cria o título que necessariamente deverá ser capaz, para poder responder pela obrigação. Porém, se for incapaz e outra pessoa lançar a sua assinatura no título. Ficará esta última obrigada perante o portador pela obrigação de pagar o respectivo valor constante do documento.

Com o advento da duplicata virtual, a assinatura que até então deveria ser de próprio punho do sacador ou de procurador com poderes especiais para aceitar duplicatas, esta sendo suprida pela chancela mecânica Lei nº 6.304, de 16/12/75, já tratada no item 3.3.1 deste trabalho.

Comenta Ana Paula Gambogi Carvalho<sup>143</sup> que “a identificação da autoria é assegurada pela assinatura de próprio punho do emitente da declaração”, e completa da seguinte forma:

---

<sup>140</sup> BRASIL. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. **Lei das Duplicatas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5474.htm)>. Acesso em: 10 maio 2009.

<sup>141</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**, p. 228.

<sup>142</sup> MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático dos títulos de crédito**, p. 185.

As assinaturas produzidas por meio de máquinas datilográficas, carimbos ou outros meios de reprodução gráfica não são consideradas aptas a substituir juridicamente a assinatura manuscrita. Consideram-se também não preenchidos os requisitos formais quando a declaração de vontade é emitida em um telegrama, a não ser que o autor tenha assinado de próprio punho o documento original.

(...)

Indaga-se hoje, como os requisitos formais tradicionalmente exigidos pelo Direito brasileiro operam sobre a conclusão de contratos via Internet. Nos casos em que a lei não prescreveu nenhuma forma especial para a validade do ato jurídico, a resposta é bastante simples: as partes podem contratar de qualquer forma lícita. Como a utilização de documentos eletrônicos não é proibida pelo direito, não há nenhum obstáculo legal a impedir a celebração de contratos por meio de declarações de vontade transmitidas eletronicamente. Maiores complicações podem eventualmente surgir em caso de litígio, quando se fizer necessária a prova da celebração e do conteúdo do contrato, já que o peso jurídico das declarações de vontade transmitidas pela internet raramente será maior do que o de uma prova oral. Estas dificuldades podem ser, porém, consideravelmente diminuídas com o auxílio de novas tecnologias de codificação, com a técnica de criptografia da assinatura digital.

Para uma maior segurança surge a assinatura digital, conceituada da seguinte forma<sup>144</sup>:

Assinatura Digital – A assinatura digital é o Hash<sup>145</sup> de um arquivo protegido por uma chave privada. Esse resultado será anexado ao arquivo junto com a chave pública (par correspondente da chave privada) que irá dar a chance ao destinatário de conferir o hash do arquivo e comparar se o arquivo está íntegro.

A FEBRABAN – Federação Brasileira dos Bancos publicou alguns dos seus benefícios da seguinte forma<sup>146</sup>:

#### 1. Maior segurança (integridade dados)

<sup>143</sup> CARVALHO, Ana Paula Gambogi. **Contratos via internet**, 2001, p. 125 - 126.

<sup>144</sup> BRASIL. **Assinatura Digital**. Disponível em: <<http://74.125.47.132/search?q=cache:oHEqkzW8Bk0J:eltiger.wordpress.com/2008/10/12/ciografiaassinatura-digital-e-alguns-outros-conceitos/+com+ceito+de+assinatura+digital&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 15 maio 2009.

<sup>145</sup> **Hash** – Um hash é uma sequência de letras ou números geradas por um algoritmo de hashing. Essa sequência busca identificar um arquivo ou informação unicamente. Ele é um método para transformar dados de tal forma que o resultado seja (quase) exclusivo. Além disso, funções usadas em criptografia garantem que não é possível a partir de um valor de hash retornar à informação original. O hash irá garantir a integridade de uma informação.

<sup>146</sup> BRASIL. **Federação Brasileira das Associações de Bancos**. Disponível em <[http://www.febraban.org.br/p5a\\_52gt34++5cv8\\_4466+ff145afbb52ffrtg33fe36455li5411pp+e/sitefebraban/Assinatura\\_Digital.pdf](http://www.febraban.org.br/p5a_52gt34++5cv8_4466+ff145afbb52ffrtg33fe36455li5411pp+e/sitefebraban/Assinatura_Digital.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2009.

A tecnologia de Assinatura Digital garante que o arquivo não foi alterado após assinatura.

#### 2. Maior controle (sabe-se quem e quando assinou)

Através do rigoroso processo de certificação ICP-Brasil e também pela segurança oferecida pelo smartcard (cartão inteligente a prova de clonagem) é possível garantir a origem da assinatura realizada. Além disto, todas as assinaturas são chanceladas com um carimbo de tempo para registrar a data e horário de cada operação, garantindo o recebimento dos arquivos pelos Tabelionatos.

#### 3. Dá validade jurídica aos arquivos

Conforme a MP-2200, toda assinatura efetuada por um certificado emitido debaixo da ICP-Brasil tem validade jurídica como uma assinatura de punho.

#### 4. Facilidade de expansão da arquitetura

Uma vez implementada a infra-estrutura necessária, a mesma poderá ser utilizada para outros processos de transmissão de arquivos assinados digitalmente.

Para que seja autêntica a assinatura digital, grande evolução ocorreu para a efetivação do documento eletrônico com a promulgação da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil garantindo eficácia jurídica aos contratos eletrônicos<sup>147</sup>.

### **4.4.2 O aceite na duplicata virtual**

Quando se comenta a duplicata virtual, observa-se que ela não é materializada conforme já demonstrado, ou seja, não é emitida em papel. Neste caso, na maioria das vezes o instituto do aceite é prejudicado.

Já abordado no tópico 3.3.3 deste trabalho, é de relevante importância invocar os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho<sup>148</sup>, explicando que a figura do aceite não admite transmissões por meio magnético em que comprove ao vendedor que comunicou o aceite, estando este ato condenado à extinção, pois choca-se com o processo de despapelização.

---

<sup>147</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**, p. 534.

<sup>148</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 461.

Rubens Requião<sup>149</sup> entende que o comerciante sempre reagiu contra o princípio documental, e é de valiosa percepção que atualmente o comércio moderno está substituindo o documento em papel por informações armazenadas em sistemas computadorizados.

A doutrina diverge sobre o aceite por presunção, Amador Paes de Almeida<sup>150</sup> entende:

O aceite presumido, pois, severamente combatido por inúmeros doutrinadores, foi acolhido pela Lei nº 5.474/68. Todavia, em face da atual sistemática processual, não se revestirá o título nessas circunstâncias da necessária liquidez e certeza.

Em contrapartida, Fábio Ulhoa Coelho entende que:

Com a utilização do meio magnético para fins de registro do crédito, o aceite por presunção tende a substituir definitivamente o ordinário, até mesmo porque a duplicata não se materializa mais num documento escrito, passível de remessa ao comprador.

Perceptível é que o legislativo está validando juridicamente os documentos eletrônicos, dessa forma é fundamental invocarmos o instituto da assinatura digital, pois ela dá a garantia de segurança, com ela o instituto do aceite na duplicata virtual será ordinário. Isto é, a duplicata será remetida eletronicamente para o sacado, que aporá seu aceite, com assinatura digital, devolvendo-a ao apresentante, operação esta com total liberdade de impressão.

---

<sup>149</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, p. 573.

<sup>150</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**, p. 193.

## 4.5 OS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS

### 4.5.1 Os títulos virtuais no Código Civil

O código civil de 2002, na parte que trata das normas gerais sobre os títulos de crédito, reconhece, ainda que de forma superficial, a existência de títulos virtuais em seu art. 889, § 3º, conforme se pode ver a seguir<sup>151</sup>:

Art. 889: Deve o título de crédito conter a data de emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

2º Considera-se lugar de emissão e pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

**3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo**

Embora o disposto no art. 889, do novo Código Civil, se refira a títulos de crédito de maneira genérica é no instituto da duplicata que será dado maior enfoque, enquadrando-a no comércio moderno e relacionando sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Com novas regências jurídicas surgem novos ordenamentos, outros são substituídos, na inexistência de alguns são aplicados de forma subsidiária os que existem, como explica Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior<sup>152</sup>

Assim, o mencionado Código adotou o princípio da liberdade de criação e emissão de títulos atípicos ou inominados, resultantes da criatividade da praxe empresarial, com “base no princípio da livre iniciativa, pedra angular da ordem econômica (Constituição de 1988, arts. 1º e 170º)”, visando a atender às necessidades econômicas e jurídicas do futuro, tendo em vista a origem consuetudinária da atividade mercantil. As normas das origens especiais que regem os títulos de crédito nominados, como, p. e., letra de câmbio, nota promissória, cheque e duplicata, continuam vigentes e se aplicam quando disporem diversamente do CCB de 2002, por força do seu art. 903. Em outras palavras, com o advento do CCB de 2002, passa a exigir uma dualidade de regramento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do

---

<sup>151</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002. **Código Civil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 02 abril 2009.

<sup>152</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**, p. 35 - 36.

novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante do art. 887.

Preleciona Fábio Ulhoa Coelho<sup>153</sup> uma relação entre as legislações existentes e o novo Código Civil referente às inovações que possam ocorrer:

De qualquer modo, as normas do Código Civil de 2002 não revogam nem afastam a incidência do disposto na Lei Uniforme de Genebra, Lei do Cheque, Lei das Duplicatas, Decreto n. 1.103/1902 (sobre *warrant* e conhecimento de depósito) e demais diplomas legislativos que disciplinam algum título particular (próprio ou impróprio). Apenas se, no futuro, a lei vier a criar um novo título de crédito e não o disciplinar exhaustivamente, nem eleger outra legislação cambial como fonte supletiva de regência da matéria, terá aplicação o previsto pelo Código Civil de 2002.

Verifica-se que o novo Código Civil de 2002, apresenta uma preocupação com as evoluções comerciais, e na criação de algum outro instituto não elaborado por lei, aplicar-se-á de forma extensiva o previsto pelo Código Civil de 2002.

#### 4.5.2 A informática alavancando as inovações

A informática inova e muito o nosso sistema jurídico, principalmente na informação conforme comenta Patricia Peck Pinheiro<sup>154</sup>:

Na Era Digital, o instrumento de poder é a informação, não só recebida, mas refletida. A liberdade individual e a soberania do Estado são hoje medidas pela capacidade de acesso à informação. Em vez de empresas, temos organizações moleculares, baseadas no Indivíduo. A mudança é constante e os avanços tecnológicos afetam diretamente as relações sociais. Sendo assim, o Direito Digital é, necessariamente, pragmático e costumeiro, baseado em estratégia jurídica e dinamismo.

É interessante a descrição que Newton de Lucca<sup>155</sup> transcreve quanto a evolução da Sociedade:

---

<sup>153</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 386.

<sup>154</sup> PECK PINHEIRO, Patricia. **Direito digital**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 28.

<sup>155</sup> DE LUCCA, Newton, **Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 132 – 133.

É sabido como as estradas de ferro, no decorrer do século XIX, foram as principais responsáveis pelo extraordinário desenvolvimento dos países que as fizeram construir em seus territórios. Doravante, serão as *estradas da comunicação digital* as grandes geradoras de ganhos, de ordem qualitativa e quantitativa para as economias nacionais, que se beneficiarão da dinamização da cadeia de fornecedores e da expressiva diminuição de custos e das margens de estoque.

A transição que vivemos é evidente. Assim como a Revolução Industrial haveria de modificar as feições do mundo, a ainda incipiente Revolução *Digital* irá transformar as faces do Planeta. A diferença entre uma e outra – se é que se tem segurança, hoje, para tentar estabelecer um paralelismo entre ambas – situa-se na velocidade surpreendentemente maior com que referidas transformações irão ocorrer durante a segunda.

Enquanto na sociedade industrializada era a quantidade de trabalho investida nos produtos e serviços que servia de paradigma de valor, na sociedade *digitalizada* será a quantidade de informação e conhecimento que tais produtos e serviços conseguirem agregar que determinará a formação do paradigma.

O palco onde ocorrerá o *topos* dessa agregação é o chamado *ciberespaço*, no qual ocorre, segundo o filósofo francês Pierre Lévy, uma verdadeira “*globalização de significados*”.

Fabio Ulhoa Coelho<sup>156</sup> afirma que os documentos em papel entram em decadência após cumprirem sua função, pois a informática é causadora das transformações existentes:

No mínimo, importantes transformações, já em curso, alterarão a substância do direito cambiário. O quadro é provocado pelo extraordinário progresso no tratamento magnético das informações, o crescente uso dos recursos da informática no cotidiano da atividade de administração de crédito. De fato, meio magnético vem substituindo paulatinamente e decisivamente o meio papel como suporte de informações.

A informática fez e ainda fará com que a sociedade, através de seus procuradores, represente-a de uma forma mais estrategista. Preleciona muito bem Patricia Peck Pinheiro<sup>157</sup> sobre o assunto:

Na sociedade digital, o advogado tem de ser um estrategista. A complexidade da sociedade traz maior complexidade jurídica. Já não é suficiente conhecer apenas o Direito e as leis; devem-se conhecer os modelos que conduzem o mundo das relações entre pessoas, empresas, mercados Estados. A postura profissional de estrategista significa assumir um papel determinante para a adequada condução dos negócios no mundo digital. Cabe ao profissional do Direito dar os caminhos e as soluções viáveis, pensadas no contexto competitivo e globalizado de um possível cliente virtual-real, convergente e multicultural.

(...)

Finalmente, a sociedade digital exige que os profissionais do Direito deixem de lado algumas rivalidades acadêmicas para discutir conjuntamente

<sup>156</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 387.

<sup>157</sup> PECK PINHEIRO, Patricia. **Direito digital**, p. 323 – 327.

paradigmas como Ordenamento, Legitimidade e Segurança no âmbito de uma sociedade globalizada, convergente, digital e em constante mudança. É essa postura que o mercado vai cobrar, é esta a nova postura que os profissionais devem adotar para poder atuar no âmbito de uma sociedade digital.

Essa nova prática resultante da internet é perceptível até mesmo em nossa rotina jurídica, tendo alguns Tribunais como o Tribunal Superior do Trabalho, bem como os Tribunais Regionais do Trabalho e a Justiça Federal de algumas capitais, admitido o peticionamento eletrônico, ou ainda, vista do processo e de seu andamento via Internet, sem a presença de autos, ambos mediante senha disponibilizada ao advogado e às partes.

O Brasil tem um sistema probatório regido pelo princípio da livre apreciação das provas pelo Juiz. Isto está expresso em nosso Código de Processo Civil, em seu artigo 131<sup>158</sup>. Com intuito de não deixar dúvidas sobre a validade das provas via mensagens eletrônicas, no dia 07 de maio do corrente ano foi publicado no Clic RBS<sup>159</sup> uma matéria que demonstra a percepção por nossos representantes da evolução tecnológica:

**Senadores aprovam e-mail como prova judicial  
Proposta segue para CCJ antes de ser votada no plenário**

A Comissão de Ciência e Tecnologia do Senado aprovou na quarta-feira que as mensagens eletrônicas trocadas pela internet possam ser consideradas como provas em processos judiciais. A proposta será agora examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), antes de seguir para votação no plenário.

O projeto, segundo a agência, altera o Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973). Segundo o texto, a mensagem eletrônica "goza de presunção de veracidade quanto ao emitente e às suas declarações unilaterais de vontade", desde que certificada digitalmente.

Segundo o G1, o projeto é de autoria da deputada Sandra Rosado (PSB-RN) e recebeu apenas uma emenda de redação, apresentada pelo relator, senador Renato Casagrande (PSB-ES), que inclui a expressão "mensagem eletrônica" no lugar da expressão inglesa e-mail.

O comércio eletrônico e suas inovações fazem com que as tecnologias hoje atuais se tornem amanhã sucata, com isso a sociedade procura se aprimorar para acompanhar as evoluções e algumas mudanças são necessárias de forma

---

<sup>158</sup> Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

<sup>159</sup> Brasil. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/especial/rs/tecnologia/19,0,2501771,Senadores-aprovam-e-mail-como-prova-judicial.html>>. Acesso em: 07 maio 2009.

muito agressiva para acompanhar tal evolução, e principalmente as práticas comerciais.

Pelo exposto, percebe-se que com a internet o avanço é muito ágil, não bastando somente a atualização legislativa, mas também os métodos de ensino terão que estar constantemente se aperfeiçoando, pois dessa forma a sociedade evolui conjuntamente, pois com operadores de direito bem informados o povo estará mais próximo de uma boa representação.

#### 4.5.3 Legislação atual e os projetos de lei

No Brasil a medida provisória nº. 2.200-2/2001<sup>160</sup>, que criou a Infra-Estrutura de Chaves Públicas, foram criadas para dar um sentido digital e válido à assinatura, dando um sentido autêntico aos contratos eletrônicos.

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Vários são os projetos de lei tramitando, o Projeto de Lei 2.644/96, apresentado pelo Deputado Jovair Arantes, em 11 de dezembro de 1996, é uma tentativa legal de validar sobre a elaboração, o arquivamento e o uso de documentos eletrônicos.

Art. 1º Considera-se documento eletrônico, para os efeitos desta Lei, todo documento, público ou particular, originado por processamento eletrônico de dados e armazenado em meio magnético, optomagnético, eletrônico ou similar.

Art. 2º Considera-se original o documento eletrônico autenticado por assinatura eletrônica, processado segundo procedimentos que assegurem sua autenticidade e armazenado de modo a preservar sua integridade.

---

<sup>160</sup> BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2. De 24 de agosto de 2001. **Infra-Estrutura de Chaves Públicas – ICP-Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em: 10 maio 2009.

Como referido, são inúmeros os Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional, e sobre o tema afeto ao presente trabalho, existe o de nº 672/99 – Regulamentação Comércio Eletrônico; nº 1.483/99 – Fatura e Assinatura Digital; nº 1.589/99 - Comércio Eletrônico, Validade Jurídica, Documento Eletrônico e Assinatura Digital. O Substitutivo de nº 4.906/01 – Comércio Eletrônico de autoria de Lúcio Alcântara (PSDB-CE) com substitutivo de Júlio Semeguni. (PSDB-SP), aprovado já em Comissão Especial da Câmara. A Associação Brasileira da Propriedade<sup>161</sup> Intelectual ressalta sobre tais regulamentações, destacando seu avanço:

A ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, como entidade representativa da iniciativa privada e de profissionais atuantes no campo da propriedade intelectual, examinando a Medida Provisória 2.200, de 28 de junho de 2001, reeditada em 27 de julho de 2001 sob no. 2200-1, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e dá outras providências ("MP 2.200-1/2001"), manifesta a sua opinião como se segue:

O Congresso Nacional tem sido palco de amplas discussões sobre a regulamentação do comércio e dos documentos eletrônicos, com intensa participação da sociedade civil. Tais discussões encontram-se em estágio bastante avançado, valendo destacar os trabalhos desenvolvidos a partir dos seguintes projetos de lei: (i) PL nº. 672/99, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, cuja elaboração foi baseada na Lei Modelo da UNCITRAL sobre a matéria, atualmente na Câmara como PL nº 4.906/2001; (ii) o PL nº 1.589/99, elaborado pela Comissão de Informática da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, e apensado posteriormente ao (iii) PL nº 1483, de autoria do Deputado Dr. Hélio, dispondo sobre as faturas eletrônicas.

Cabe lembrar que a Comissão Especial de Informática Jurídica, da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo desenvolveu o Anteprojeto de Lei, que dispõe não apenas sobre o comércio eletrônico, mas também sobre instrumentos considerados de fundamental importância, para as operações realizadas no mundo virtual, como a validade do documento eletrônico e a assinatura digital. Verificar-se-á no tópico 4.6 deste trabalho que parte dominante da jurisprudência admite o protesto por indicação com informações baseadas no boleto, mas para que isto ocorra é necessário a comprovação do envio da duplicata ou sua retenção pelo sacado.

---

<sup>161</sup> BRASIL. **Associação Brasileira da Propriedade Intelectual**. Disponível em: <<http://www.abpi.org.br/resolucoes/resolucao14.htm>>, divulgada em Vitória, 19 de agosto de 2001. Acesso em: 18 maio 2009.

#### 4.6. O PROTESTO

A definição de protesto vem da Lei 9.492/1997<sup>162</sup> que trata dos serviços de protestos de título:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em título e outros documentos de dívida.

A Lei das Duplicatas em seu artigo 13 prescreve que “A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou pagamento”. Apesar de apresentar três formas de protesto a duplicata será protestada somente uma vez, pois em qualquer dos casos os efeitos são os mesmos<sup>163</sup>.

A lei estabelece que o protesto será tirado “mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título” (LD, art. 13, § 1º). A duplicata virtual, por não se materializar numa cártula que possa ser levada a protesto, comporta a terceira modalidade prevista na lei, conhecida como protesto por indicações<sup>164</sup>, modalidade esta que apresenta fundamental importância para esta proposta de estudo.

Fabio Ulhoa Coelho<sup>165</sup> lembra que o protesto por indicações é uma exceção ao princípio da cartularidade, pois permite o exercício de direitos cambiários sem a posse do título.

Para que seja válido o protesto por indicação, o credor deve seguir alguns requisitos, conforme apresenta Rubens Requião<sup>166</sup>:

No *caso de protesto por indicação* do portador, o inciso II do art. 29 do Decreto nº 2.044, que alude à “transcrição literal da letra e das declarações nela inseridas pela ordem respectiva”, será substituído pela reprodução das indicações feitas pelo portador do título. Essas indicações, evidentemente, não podem ser simplesmente oferecidas verbalmente, mas por escrito, fundadas em documento (*protocolo de entrega*) que prove o recebimento do título pelo sacado.

---

<sup>162</sup> BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. **Lei de Protestos**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9492.htm>>. Acesso em: 15 abril 2009.

<sup>163</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 461.

<sup>164</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**, p. 245.

<sup>165</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 375.

<sup>166</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, p. 577.

A possibilidade de envio das indicações para protesto por meio informatizado está prevista na Lei 9.492/97, art. 8º, parágrafo único, sobre o qual Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior<sup>167</sup> destaca:

O § único do art. 8º da Lei nº 9.492, de 10-09-97, em notável inovação, veio a permitir que as indicações a protesto de duplicatas mercantis e de prestação de serviços possam ser feitas por *meio magnético ou de gravação eletrônica de dados*, respondendo o apresentante resposta pelos dados apresentados (sic). Trata-se de reconhecimento pela lei da *duplicata virtual*, ou seja, não materializada em papel mas registrada em meios magnéticos, inclusive para envio aos bancos para que procedam à cobrança, desconto ou caução.

Pelo fato da desmaterialização, é praxe a emissão de um boleto bancário na realização de compra e venda ou prestação de serviços, que é remetido ao devedor para que este efetue o pagamento, não sendo concretizado o pagamento a instituição com autorização do credor, protesta tal documento, e nesse ponto diverge o entendimento jurisprudencial.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende ser admissível o protesto por indicações em meio magnético:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVENTADA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM NULIDADE DE TÍTULO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AFIRMAÇÃO CONTIDA NO JULGAMENTO DE QUE A LAVRATURA DO PROTESTO POR INDICAÇÃO SERIA LEGAL EM FACE DA EXISTÊNCIA DE RETENÇÃO DA DUPLICATA PELO SACADO. ASSERTIVA NO ACÓRDÃO DE QUE O TÍTULO FOI EXIBIDO NOS AUTOS PELO SACADOR. CIRCUNSTÂNCIA QUE SE CONTRAPÕE AO QUE FORA DECLARADO ADREDEMENTE. CONTRADIÇÃO PATENTEADA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO. PROTESTO LAVRADO COM BASE EM BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE QUANDO SE TRATAR DE INDICAÇÃO DA CAMBIAL, QUE É AUTORIZADA NOS CASOS DELINEADOS NO ART. 13, § 1º, DA LEI 5.474/68 E ARTS. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO E 21, § 3º, AMBOS DA LEI 9.492/97. VIABILIDADE DE RECEPÇÃO DE PROTESTO POR INDICAÇÃO DE DUPLICATA MERCANTIL POR MEIO MAGNÉTICO QUANDO O APRESENTANTE DO BOLETO ATUA COMO MANDATÁRIO DO CREDOR DO TÍTULO CUJA EXISTÊNCIA E VALIDADE RESTAM EVIDENCIADAS. DEMONSTRAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL. DECISÃO GUERREADA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.**

A duplicata, hoje em dia, não é documentada em meio papel. O registro dos elementos que a caracterizam é feito exclusivamente em meio magnético e assim são enviados ao banco, para fins de desconto, caução ou cobrança. O banco, por sua vez, expede um papel, denominado "guia de compensação", que permite ao sacado honrar a obrigação em qualquer agência, de qualquer instituição no país. Se não ocorrer o pagamento,

<sup>167</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**, p. 723.

atendendo às instruções do sacador, o próprio banco remete, ainda em meio magnético, ao cartório, as indicações para o protesto (nas comarcas mais bem aparelhadas). Com base nessas informações, opera-se a expedição da intimação do devedor. Se não for realizado o pagamento no prazo, emite-se o instrumento de protesto por indicações, em meio papel. De posse desse documento, e do comprovante da entrega das mercadorias, o credor poderá executar o devedor. Ou seja, a duplicata em suporte papel é plenamente dispensável, para a documentação, circulação e cobrança do crédito, no direito brasileiro, em virtude exatamente do instituto do protesto por indicações. (Fábio Ulhoa Coelho. Curso de direito comercial. v 1. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 460-461). (TJSC Embargos de declaração em Apelação cível nº 2008.052704-3, Quarta Câmara de Direito Comercial Relator José Carlos Carstens Köhler, julgado em 1702/2009)<sup>168</sup>.

Segundo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina o protesto por indicação do boleto bancário é admissível desde que estejam presentes alguns requisitos, mais especificamente, em função de ter sido enviada a duplicata para aceite sem a conseqüente devolução.

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - BOLETOS BANCÁRIOS ENCAMINHADOS A PROTESTO - ORIGEM DA DÍVIDA BASEADA EM SUPOSTAS DUPLICATAS - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A EFETIVA COMPRA E VENDA REALIZADA ENTRE AS PARTES - DESCONSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS - SENTENÇA MANTIDA QUANTO À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - RECURSO DESPROVIDO.** A duplicata é título de crédito causal, sendo imprescindível à sua emissão a prévia existência de compra e venda mercantil. PROTESTO DE DUPLICATA POR INDICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES LEGAIS - PROTESTO DE MERO BOLETO BANCÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Está sedimentado na jurisprudência ser inadmissível o protesto por boleto bancário, por não se tratar de título de crédito, somente sendo possível o protesto por indicação - boleto bancário - se a duplicata foi enviada ao sacado para aceite e este não procedeu à devolução. (TJSC Apelação cível nº 2004.001357-4, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator Paulo Roberto Camargo Costa, julgado em 28/11/2008)<sup>169</sup>.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende que o boleto bancário não é passível de protesto:

**APELAÇÃO CÍVEL - NOTA FISCAL - INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA DUPLICATA - IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO - INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO.** A simples nota fiscal não enseja

<sup>168</sup> SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça**. Embargos de declaração em Apelação cível nº 2008.052704-3. Relator José Carlos Carstens Köhler. julgado em 14/04/2009. Disponível em <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acpesquisa!pesquisar.action;jsessionid=BC55F7B938B94B197E0EE7AAAFA116E>>. Acesso em: 28 maio 2009.

<sup>169</sup> SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça**. Apelação cível nº 2004.001357-4, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator Paulo Roberto Camargo Costa. julgado em 28/11/2008. Disponível em <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acpesquisa!pesquisar.action>>. Acesso em: 28 maio 2009.

apontamento de protesto, por não constituir título de crédito. A emissão de nota fiscal sem remessa do título para aceite ofende o direito do sacado de realizar a recusa legal a que se referem os artigos 8º e 21 da Lei 5.474/68; O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte. A prova das alegações cabe a quem alega o fato. Inteligência do art. 333, I do CPC. (TJMG. AC. Nº 2.0000.00.419056-9/000(1). Relator Domingos Coelho. Julgado em 10/03/2004)<sup>170</sup>.

Evidenciando ainda mais, o Tribunal mineiro entende que boleto não pode ser levado a protesto por não ser título representativo de dívida.

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE REMESSA PARA ACEITE. NEGÓCIO JURÍDICO ORIGINÁRIO INEXISTENTE.** A DUPLICATA é título de crédito vinculado à existência de um negócio subjacente: uma compra e venda mercantil, ou uma prestação de serviços, devendo ser anulada se não tiver fundamento em negócio jurídico. Os pressupostos que legitimam o PROTESTO por indicação são: a remessa do título ao devedor para aceite e a não devolução do mesmo no prazo legal, a teor do disposto no art. 21, §3º da Lei 9492/97 e art. 13, §1º da Lei 5474/68. O simples boleto bancário não enseja apontamento de PROTESTO, por não estar previsto na legislação como título representativo de dívida, máxime quando não comprovado o lastro em nota fiscal correspondente e a remessa do título para aceite. (TJMG, Apelação Cível Nº 1.0040.06.044830-1/001, Relatora: EXMª. SRª. DESª. Claudia Maia, julgado em 04/12/2008)<sup>171</sup>.

É notório que os entendimentos são divergentes. Na prática é dominante o entendimento de que o boleto bancário é admitido como título executivo apenas quando comprovado o encaminhamento da duplicata e a retenção do título e, também, o envio das mercadorias quando for apresentado a protesto por indicação, reconhecendo a duplicata virtual de acordo com o § único do art. 8º da Lei nº 9.492, de 10-09-97. Sem o atendimento de tais requisitos o boleto não poderá ser executado, por não ser amparado legalmente nem como título de crédito nem como título executivo extrajudicial.

<sup>170</sup> MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 2.0000.00.419056-9/000(1). Relator Domingos Coelho. Julgado em 10/03/2004. Disponível em < [http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/\\_inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0000&ano=0&txt\\_processo=419056&complemento=000&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta](http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/_inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0000&ano=0&txt_processo=419056&complemento=000&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta) >. Acesso em: 28 maio 2009.

<sup>171</sup> MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível Nº 1.0040.06.044830-1/001, Relatora: EXMª. SRª. DESª. Claudia Maia. julgado em 04/12/2008. Disponível em <[http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/\\_inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0040&ano=6&txt\\_processo=44830&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta](http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt/_inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0040&ano=6&txt_processo=44830&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta)>. Acesso em: 28 maio de 2009.

#### 4.7. A EXECUTIVIDADE DAS DUPLICATAS VIRTUAIS

O Código de Processo Civil<sup>172</sup> no artigo 585, I estabelece que a duplicata é um título executivo extrajudicial.

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

A Lei 5.474/68, por sua vez, estabelece em seu artigo 15 os requisitos para que o crédito representado pela duplicata possa ser exigido por processo de execução:

Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

§ 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.

Assim, a execução da duplicata, contra o devedor principal, depende da modalidade de aceite que foi praticado<sup>173</sup>:

I) no caso de aceite ordinário, bastará ao credor instruir o processo com a duplicata, ou triplicata, assinada pelo devedor (LD, art. 15, I); II) no caso de aceite por comunicação, deverá apresentar a comunicação na qual o devedor manifesta seu aceite e a retenção do título (LD, art. 15, I, c/c art. 7º, § 2º); III) no caso de aceite presumido, para constituir o título executivo é necessário que a duplicata:

a) haja sido protestada (LD, art. 15, II, a);

<sup>172</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em <[http://www.soleis.adv.br/código\\_processocivil.htm](http://www.soleis.adv.br/código_processocivil.htm)>. Acesso em: 20 abril 2009.

<sup>173</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 464.

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria (LD, art. 15, II, b); e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite (LD, art. 15, II, c)<sup>174</sup>.

O protesto exigido nesta última hipótese pode ser o protesto por indicações (LD, art. 15, § 2º). Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior<sup>175</sup> recorre que a executividade do título está correlacionada ao protesto da seguinte forma:

Nossa posição é a de que no caso da duplicata virtual, o título executivo extrajudicial corresponde ao instrumento de protesto feito por indicações do portador, mediante registro magnético, como permitido pelo § único do art. 8º da Lei nº 9.492/97, acompanhado do comprovante de entrega e recebimento de mercadoria pelo sacado, ou da prova do vínculo contratual e da efetiva prestação de serviços, como consequência de uma situação jurídica preexistente (compra e venda ou prestação de serviços), como o inadimplemento pelo devedor da obrigação a pagar, e sem que tenha dado no prazo legal as razões para a recusa de aceite e de pagamento. Não se esqueça ainda que a própria LD já excepciona o princípio da literalidade no § 1º do art. 15, quando permite a execução de título resultante da combinação do instrumento de protesto por indicações com a prova de entrega e recebimento da mercadoria pelo sacado.

Alguns juízes exigem a apresentação da cártula além dos requisitos apresentados no art. 15, Fábio Ulhoa Coelho<sup>176</sup> critica:

A propósito dessa última hipótese, prevista no art. 15, § 2º, da LD, deve-se criticar a exigência, feita por alguns juizes, de exibição da duplicata, mesmo quando o protesto se efetivou por indicações do credor. Na verdade, trata-se de mera formalidade, por tudo dispensável. A emissão da duplicata em papel, apenas para ser juntada aos autos da execução, quando já apresentado o instrumento de protesto por indicações e o comprovante do recebimento das mercadorias, não tem nenhum sentido.

Tratando-se de processo para a cobrança da duplicata, Maria Bernadete Miranda<sup>177</sup> ensina:

A duplicata pode ser cobrada através de um processo de execução aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, ou por meio de procedimento ordinário ou monitório previsto no Código de Processo Civil. Caberá o processo de execução quando: a) a duplicata estiver com aceite, protestada ou não; b) a duplicata não estiver aceita, e cumulativamente tenha sido protestada e esteja acompanhada de documento hábil

<sup>174</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**, p. 242.

<sup>175</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**, p. 757.

<sup>176</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 464.

<sup>177</sup> MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático dos títulos de crédito**, p. 80.

comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha, comprovadamente, recusado aceite.

Caberá o procedimento ordinário ou monitorio quando: a) a duplicata não estiver com aceite, protesto e não comprovar a entrega ou remessa da mercadoria.

Antiga é a discussão sobre o direito na Era Digital, como evidencia o Tribunal de Justiça de São Paulo, num julgado de 1999 que demonstrava tal preocupação:

O protesto por indicação da duplicata não depende da preexistência física do título e de SUR apresentação nessa espécie ao sacado, consoante se depreende do art. 8o, parágrafo único, da Lei 9.492/97 autorizar que as indicações da duplicata sejam transmitidas e recepcionadas pelos Tabelionatos de Protesto por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados. Recurso provido para determinar o regular processamento do **pedido de falência**.

A respeitável sentença de primeiro grau indeferiu liminarmente pedido de falência fundado em duplicatas não aceitas e protestadas porque, como admitiu a requerente, as duplicatas não foram encaminhadas à sacada, ora requerida, posto trabalhar pelo sistema ON-LINE, o que implica emissão pelo Banco encarregado da cobrança de boletos que mencionam os dados essenciais da duplicata e são encaminhados ao sacado com a observação de que estes não necessitam sequer devolver o boleto ou de sua apresentação para pagamento da duplicata, o que pode ser feito mediante simples indicação do número bancário. Inconformada, a requerente apelou, sendo o recurso admitido e / processado com manifestação da douda Procuradoria de Justiça pelo provimento.

(...)

O caso concreto sob exame apresenta, contudo, uma peculiaridade relevante que deve ser objeto de exame. E que, a despeito de se tratar de matéria que depende de alegação pelo interessado, a requerente, ora recorrente, provocada pelo MM. Juiz de Direito, esclareceu com lealdade que trabalha pelo chamado sistema ON-LINE, que implica não emissão física da duplicata e expedição pelo Banco encarregado da cobrança de um "boleto" que é encaminhado ao sacado com a advertência de que não precisa lançar aceite ou manifestar anuência, bastando satisfazer a obrigação na data do vencimento para o que não precisa nem mesmo apresentar o "boleto", bastando a indicação do número bancário. Cabe conseqüentemente verificar se regular e legítimo esse procedimento e se importa inexistência de título executivo extrajudicial que enseje processo de execução e pedido de falência, desde que efetivado o protesto caracterizador da impontualidade. Nesse mister há de se interpretar a lei de mente aberta e espírito largo, de forma a compatibilizá-la, tanto quanto possível, com as condições atuais da vida e do comércio decorrentes da utilização de métodos e aparelhagem nem de longe imaginados há algumas décadas pelo maior dos visionários. (TJSP Apelação Cível nº 18.055-4/0-00, 9ª Câmara de Direito Privado, Relator ALDO MAGALHÃES, julgado em 14/12/1999)<sup>178</sup>.

---

<sup>178</sup> SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 18.055-4/0-00, 9ª Câmara de Direito Privado. Relator ALDO MAGALHÃES, julgado em 14/12/1999. Disponível em < <http://www.tj.sp.gov.br/consulta/Jurisprudencia.aspx> >. Acesso em: 28 maio 2009.

Fábio Ulhoa Coelho<sup>179</sup> faz menção a mais uma providência de despapelização da administração do crédito, ou seja, em juízo bastaria a apresentação de dois documentos para executar a duplicata, o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias, e se este comprovante de entrega fosse feito por relatórios produzidos por sistemas magnéticos de registro do seu recebimento pelo comprador, fato este que seria assegurado pela assinatura eletrônica, sendo plenamente possível a emissão de tais relatórios magneticamente, sendo sua veracidade discutida em embargos, pois quando é firmada rubrica ilegível e falsa é através de perícia esclarecida a situação, isto ocorrerá quando o comprovante de entrega for por meio magnético.

Representando os defensores da possibilidade de execução da duplicata virtual, com a devida apresentação do instrumento de protesto por indicação e do comprovante de entrega das mercadorias, como requisitos fundamentais, é aderente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **DUPLICATA VIRTUAL**, CONSTITUÍDA POR NOTAS FISCAIS, BOLETOS BANCÁRIOS E COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CASO EM QUE A EXECUTADA NÃO NEGA A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL HAVIDA ENTRE AS PARTES, CONSUBSTANCIADA NA COMPRA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E NO RECEBIMENTO DESTAS. TAMBÉM NÃO ADUZ O PAGAMENTO OU QUALQUER JUSTIFICATIVA LEGAL PARA O INCUMPRIMENTO, ARRIMANDO OS EMBARGOS UNICAMENTE NA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MANTIDA A SENTENÇA QUE TEVE POR HÍGIDA A EXECUÇÃO E POR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70024994329, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 25/11/2008)<sup>180</sup>.

Com uma posição mais moderna Fábio Ulhoa Coelho<sup>181</sup> preleciona que a legislação atual está preparada para dar o devido suporte na executividade do título magnético, mais precisamente a duplicata virtual.

Para mim, o direito positivo brasileiro, graças à extraordinária invenção da duplicata, encontra-se suficientemente aparelhado para, *sem alteração legislativa*, conferir executividade ao crédito registrado e negociado apenas em suporte magnético.

<sup>179</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 468.

<sup>180</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível Nº 70024994329, Décima Nona Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Mylene Maria Michel. Julgado em: 25/11/2008. Disponível em < [http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/jprud2/resultado.php](http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/resultado.php) >. Acesso em: 28 maio 2009.

<sup>181</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, 2007. p. 466 - 467.

Precisem-se bem os termos da proposição: o processo judicial ainda é totalmente papelizado, ou seja, desenvolve-se apenas em suporte papel. Os autos materializam o processo pela reunião cronológica e formal de petições, documentos, decisões e outros escritos. Assim, o título executivo será forçosamente exibido em juízo como documento ou documentos em suporte papel, não há outro jeito. Para a execução do título magnético, desmaterializado, será necessária a alteração legislativa, com certeza. O direito em vigor dá sustentação, contudo, à execução da duplicata *virtual*, porque não exige especificadamente a sua exibição em papel, como requisito para liberar a prestação jurisdicional satisfativa. Institutos assentes no direito cambiário nacional, como são o aceite por presunção, o protesto por indicações e a exceção da duplicata não assinada permitem que o empresário, no Brasil, possa informatizar por completo a administração do crédito concedido.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu favoravelmente seguindo o Rio Grande do Sul, percebendo a importância e a necessidade de informações por meio magnético:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROTESTO DE TÍTULO POR INDICAÇÃO - BOLETO BANCÁRIO - **DUPLICATA** ESCRITURAL ELETRÔNICA (DUPLICATA **VIRTUAL**) - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. A Corregedoria-Geral da Justiça editou o Provimento n. 33/98, de 8/6/98, "considerando a possibilidade de protesto por indicação das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços por meio magnético ou gravação eletrônica de dados (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.492, de 10.09.07), que na prática significa a remessa de bloquete bancário ao Delegado dos Serviços Notariais de Protesto de Títulos". De acordo com os arts. 3º e 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, aos tabelionatos incumbe apenas a mera instrumentalização das indicações dos protestos das duplicatas mercantis, não sendo tarefa sua exigir do apresentante outros documentos que comprovem a veracidade do negócio jurídico. (TJSC Apelação Cível nº 2007.044711-3. Terceira Câmara de Direito Público. Relator Rui Fortes. Julgado em 19/12/2007)<sup>182</sup>.

Com o avanço e agilidade no processo da desmaterialização, é praxe comercial a geração de boletos bancários sem a emissão da duplicata, seja ela desmaterializada ou até mesmo papelizada, segue entendimento de Wille Duarte Costa<sup>183</sup>:

O costume já generalizado tem feito com que nenhuma duplicata seja extraída, mas em lugar dela enviem um "boleto" ou aviso de cobrança, sem assinatura de quem quer que seja, o devedor fica sem saber se a instituição financeira é mandatária do sacador, pois não há endosso-mandato; nem se ela é legítima possuidora do título, uma vez que não há naquele papel

<sup>182</sup> SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça**. Apelação cível nº 2007.044711-3. Terceira Câmara de Direito Público. Relator Rui Fortes. Julgado em 19/12/2007. Disponível em < <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acpesquisa/pesquisar.action> >. Acesso em: 28 maio 2009.

<sup>183</sup> COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

qualquer endosso. Aquele “boleto” fere em tudo a Lei de regência, pois até falsamente diz referir-se a uma duplicata, cujo número indica. Sua quitação, em verdade, não passa de uma impressão de máquina própria, sem qualquer assinatura do recebedor. Isto é o procedimento ilegal. Esse absurdo, sem sentido, é que a doutrina marginal tem entendido tratar-se de duplicata virtual ou duplicata escritural.

Pelo exposto, é inquestionável que duplicata virtual e boleto bancário são institutos distintos, para melhor ilustrar essa divergência apresenta-se um posicionamento impossibilitando a execução do boleto bancário por não ser título de crédito, assim entende o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATAS MERCANTIS - AUSÊNCIA - BOLETOS BANCÁRIOS - NECESSIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO.** A propositura de execução enseja a apresentação de título executivo extrajudicial. Boleto bancário não é título de crédito e não possui força executiva para fins de propositura de execução. (TJMG. AC. Nº 1.0024.06.122926-6/001. Relator Sr. Des. Marcelo Rodrigues. Julgado em 13/02/2008)<sup>184</sup>.

Diante de tudo, é notório que a legislação cambiária está em desconformidade com o mundo moderno, e percebe-se que a sociedade evolui numa velocidade muito superior ao direito, pois como exemplificado no julgados mencionados, já estamos a mais de dez anos discutindo, e até o momento não há entendimento pacificado.

---

<sup>184</sup> MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível Nº 1.0024.06.122926-6/001. Relator Sr. Des. Marcelo Rodrigues. Julgado em 13/02/2008. Disponível em < [http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt\\_inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0024&ano=6&txt\\_processo=122926&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta](http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0024&ano=6&txt_processo=122926&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta) >. Acesso em: 28 maio 2009.

## 5 CONCLUSÃO

A sociedade vive em constante progresso, procurando formas práticas, ágeis, econômicas de se relacionarem, principalmente com as inovações tecnológicas, exigindo que cada profissional se atualize para se manter no mercado. Percebe-se, no entanto que as relações comerciais no mundo globalizado em que estamos, são dependentes de uma máquina denominada computador, e de uma linha de comunicação imediata, que se dá através da internet.

Nestes termos é interessante o instituto da duplicata com os avanços obtidos, pois este instituto sofreu e ainda sofre impactos com a atualidade comercial, além de ser um título genuinamente brasileiro. O trabalho apresentado parte de uma apresentação geral dos títulos de crédito, apresentando seu histórico, princípios, destacando pontos importantes até a duplicata propriamente dita, e então observando a sua desmaterialização, confrontando com as inovações tecnológicas, para melhor aproveitamento.

Pode-se concluir com o presente trabalho que os títulos de crédito invocam atos de fé, de confiança nas relações comerciais, tendo o crédito garantia no patrimônio do devedor e não mais em atos de crueldade contra o seu próprio corpo. É característica do Direito Comercial a sua informalidade fortemente marcada pelos costumes de cada localidade, sempre antecedentes à legislação, porém outro ponto que está em metamorfose é o modo de circulação desses títulos de crédito, pois eles vêm sofrendo transformações ao longo de sua existência, já que é perceptível a necessidade de interação com outros povos, dando sentido ao título de crédito, principalmente através da duplicata.

A duplicata é título genuinamente brasileiro, originando-se obrigatoriamente de um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, representando o crédito de tais práticas. A duplicata está em constante evolução, até os tempos atuais ela já foi considerada um título mercantil, passando mais tarde a ter função de título fiscal, posteriormente vindo a ser reconhecida como título cambiário, fortemente representado pela Lei 5478/68 – Lei das Duplicatas, sendo largamente utilizado pelo comércio brasileiro.

Com a evolução do mundo digital, da era virtual, mais apropriado ainda, o comércio eletrônico, que se perfecciona a cada dia, vem alterando costumes que

foram passados de geração em geração. Com o comércio eletrônico os títulos de créditos estão se desmaterializando gradativamente, necessitando que alguns conceitos fundamentais sejam revistos, ou trabalhados de outra forma, como é o caso dos princípios reguladores do direito cambiário, a literalidade e a cartularidade, pois não havendo tal título fundado em papel, são prejudicados. Cabe lembrar que o princípio da cartularidade já era exceção às duplicatas no que diz respeito ao protesto por indicação, e o da literalidade no que diz respeito ao comprovante de pagamento em documento separado. O princípio da autonomia, previsto no Art. 887 do Código Civil de 2002, caracteriza uma relação jurídica autônoma ao negócio subjacente, do qual se originou. A circulação do título faz com que essa autonomia se revele, pois impede ao terceiro de boa-fé que sejam opostas exceções que dizem respeito ao negócio que deu origem ao título de crédito, o que no comércio eletrônico se mantém.

Ato importantíssimo e inovado com a internet é o instituto do aceite, pois o sacado aceitando o título torna-o uma obrigação líquida e certa, que poderá ser circulável por meio do endosso, pois a duplicata é um título à ordem.

A legislação brasileira vem se adaptando às novas práticas comerciais que a internet proporciona, com nosso Código Civil de 2002 é perceptível em seu artigo 889, § 3º as adaptações ao comércio eletrônico, esse dispositivo é importantíssimo no instituto da duplicata virtual. No Brasil alguns projetos de lei estão em processo de aprovação, porém de uma forma muito lenta, contrapondo-se às práticas comerciais que com o avanço tecnológico são muito ágeis, tornando difícil o acompanhamento da legislação.

## REFERENCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 26. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARBOSA, Lucio de Oliveira. **Duplicata Virtual**. São Paulo: Memoria Juridica, 2004.

BERTOLDI, Marcelo M. MARCIA, Carla Pereira Ribeiro. **Curso avançado de direito comercial, Títulos de crédito, falência e concordata, contratos mercantis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Assinatura Digital**. Disponível em: <  
[http://74.125.47.132/search?q=cache:oHE\\_qkzW8Bk0J:eltiger.wordpress.com/2008/10/12/ciptografiaassinatura-digital-e-alguns-outros-conceitos/+com+ceito+de+assinatura+digital&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://74.125.47.132/search?q=cache:oHE_qkzW8Bk0J:eltiger.wordpress.com/2008/10/12/ciptografiaassinatura-digital-e-alguns-outros-conceitos/+com+ceito+de+assinatura+digital&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>.  
Acesso em: 15 maio 2009.

BRASIL. **Associação Brasileira da Propriedade Intelectual**. Disponível em:  
<http://www.abpi.org.br/resolucoes/resolucao14.htm>, divulgada em Vitória, 19 de agosto de 2001. Acesso em: 18 maio 2009.

BRASIL. Decreto 57.663/66, de 24 janeiro 1966. **Lei Uniforme de Genebra, Lei Uniforme relativa as Letra de Câmbio e Notas Promissórias**. Disponível em: <  
[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegisla%2Flegislacao.nsf%2FViw\\_Identificacao%2Fdec%252057.663-1966%3FOpenDocument%26AutoFramed](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=%2Flegisla%2Flegislacao.nsf%2FViw_Identificacao%2Fdec%252057.663-1966%3FOpenDocument%26AutoFramed)>. Acesso em 18 maio 2009.

BRASIL. **Federação Brasileira das Associações de Bancos**. Disponível em:  
<<http://www.Febraban.org.br/Febraban.asp>>. Acesso em: 15 maio 2009.

BRASIL. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. **Lei das Duplicatas**. Disponível em:  
< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5474.htm) >. Acesso em: 18 maio 2009.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. **Código Comercial de 1850**.  
<[http://www.dji.com.br/codigos/1850\\_lei\\_000556\\_ccom/ccom191a220.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1850_lei_000556_ccom/ccom191a220.htm)>. Acesso em: 04 abril 2009.

BRASIL. Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em [http://www.soleis.adv.br/código\\_processocivil.htm](http://www.soleis.adv.br/código_processocivil.htm) . Acesso em: 20 abril 2009.

BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. **Lei de Protestos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9492.htm>. Acesso em: 15 abril 2009.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002. **Código Civil**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm) >. Acesso em: 15 abril 2009.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2. De 24 de agosto de 2001. **Infra-Estrutura de Chaves Públicas – ICP-Brasil**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm)>, Acesso em: 10 maio 2009.

BRASIL. **Novo Código Civil, Exposições de Motivos e Texto Sancionado**. Brasília. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.

BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito**. 12. ed. atual. São Paulo: Atlas, 1996.

CARVALHO, Ana Paula Gambogi. **Contratos via internet**. 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. vol.1, 8ª ed. SP: Saraiva, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. V. 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DE LUCCA, Newton. **Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Títulos de crédito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. V. 3.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito – Letra de cambio e nota promissória, segundo a lei uniforme**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível Nº 1.0024.06.122926-6/001. Relator Sr. Des. Marcelo Rodrigues. Julgado em 13/02/2008. Disponível em <[http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0024&ano=6&txt\\_processo=122926&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta](http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0024&ano=6&txt_processo=122926&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta)>. Acesso em: 28 maio 2009.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível Nº 1.0040.06.044830-1/001, Relatora: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. Claudia Maia. julgado em 04/12/2008. Disponível em <[http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0040&ano=6&txt\\_processo=44830&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta](http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=0040&ano=6&txt_processo=44830&complemento=001&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta)>. Acesso em: 28 maio de 2009.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 2.0000.00.419056-9/000(1). Relator Domingos Coelho. Julgado em 10/03/2004. Disponível em <[http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0000&ano=0&txt\\_processo=419056&complemento=000&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta](http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0000&ano=0&txt_processo=419056&complemento=000&sequencial=&pg=0&resultPagina=10&palavrasConsulta)>. Acesso em: 28 maio 2009.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático dos títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e empresa**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. V. 1.

PECK PINHEIRO, Patricia. **Direito digital**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 25. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. V. 2.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível Nº 70024994329, Décima Nona Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Mylene Maria Michel. Julgado em 25/11/2008. Disponível em <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/jprud2/resultado.php](http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/resultado.php)>. Acesso em: 28 maio 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito: Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**. 4. ed. revista e atualizada, de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça**. Apelação cível nº 2004.001357-4, Terceira Câmara de Direito Comercial, Relator Paulo Roberto Camargo Costa. Julgado em 28/11/2008. Disponível em: < <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acpesquisa!pesquisar.action> >. Acesso em: 28 maio 2009.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça**. Apelação cível nº 2007.044711-3. Terceira Câmara de Direito Público. Relator Rui Fortes. Julgado em 19/12/2007. Disponível em < <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acpesquisa!pesquisar.action> >. Acesso em: 28 maio 2009.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça**. Embargos de declaração em Apelação cível nº 2008.052704-3. Relator José Carlos Carstens Köhler. Julgado em 14/04/2009. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acpesquisa!pesquisar.action;jsessionid=BC55F7B938B94B197E0EE7AAAAFA116E>>. Acesso em: 28 maio 2009.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 18.055-4/0-00, 9ª Câmara de Direito Privado. Relator ALDO MAGALHÃES, julgado em 14/12/1999. Disponível em: < <http://www.tj.sp.gov.br/consulta/Jurisprudencia.aspx> >. Acesso em: 28 maio 2009.